BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL: FUNDAMENTO PARA ESTADOS DEMOCRÁTICOS

CONSTITUTIONAL EDUCATION: A FOUNDATION FOR DEMOCRATIC STATES

EDUCACIÓN CONSTITUCIONAL: FUNDAMENTO PARA ESTADOS DEMOCRÁTICOS

https://doi.org/10.56238/bocav25n84-023

Data de submissão: 12/10/2026 **Data de publicação:** 12/11/2026

Adriano Paciente Gonçalves
Pós-Graduado em Gestão Pública, Doutorando em Direito

RESUMO

A história constitucional do Brasil apresenta um paradoxo social: o país adotou em 1988 uma Constituição reconhecidamente cidadã e abrangente na proteção de direitos fundamentais, porém a educação formal não priorizou sistematicamente o ensino de direitos e deveres constitucionais. Uma possível consequência é a formação de gerações de cidadãs e cidadãos carentes de compreensão efetiva sobre o texto constitucional e seus respectivos direitos e deveres. Este ensaio examina como a educação constitucional — quando estruturada criticamente — pode associar-se à maior consolidação de Estados democráticos. A pesquisa de campo realizada em quatro países (Brasil, Alemanha, Argentina e Uruguai), durante três anos de investigação doutoral, identificou três mecanismos observáveis: (1) a educação oferece à população a compreensão necessária para reconhecer e combater ataques à democracia; (2) gera participação cidadã mais bem informada em decisões políticas; (3) capacita a população para defender direitos fundamentais. A análise comparada de dez países em três continentes examinou cada mecanismo em contextos diversos. O padrão que emerge das evidências sugere que o modelo observado nos casos analisados é compatível com a hipótese de que democracias que investem em educação constitucional crítica desenvolvem condições mais favoráveis para o reconhecimento da erosão democrática e a resistência a ela. Porém, educação isolada é insuficiente. As evidências indicam que funciona quando acompanhada de liberdade de imprensa, instituições minimamente funcionais e estruturas que demandem participação cidadã ativa. A implicação para o Brasil é imediata. A Lei Federal 15.468/2026 determina educação política e direitos da cidadania na educação básica — abertura legislativa para conteúdos relacionados à educação constitucional crítica.

Palavras-chave: Educação Constitucional. Direitos Fundamentais. Democracia. Participação Cidadã. Brasil.

ABSTRACT

Brazil’s constitutional history presents a social paradox: in 1988, the country adopted a Constitution widely recognized as a "citizens' constitution" that comprehensively protects fundamental rights, yet formal education has not systematically prioritized the teaching of constitutional rights and duties. A potential consequence is the emergence of generations of citizens lacking a genuine understanding of the constitutional text and their respective rights and obligations. This essay examines how constitutional education—when structured critically—may be associated with the further consolidation of democratic states. Field research conducted across four countries (Brazil, Germany, Argentina, and

Uruguay) over the course of a three-year doctoral study identified three observable mechanisms: (1) education provides the public with the understanding needed to recognize and counter attacks on democracy; (2) it fosters better-informed citizen participation in political decision-making; and (3) it empowers the population to defend fundamental rights. A comparative analysis of ten countries across three continents examined each mechanism within diverse contexts. The pattern emerging from the evidence suggests that the model observed in these cases is consistent with the hypothesis that democracies investing in critical constitutional education create conditions more conducive to recognizing and resisting democratic erosion. However, education alone is insufficient; the evidence indicates that it works when accompanied by freedom of the press, minimally functional institutions, and structures that demand active citizen participation. The implication for Brazil is immediate. Federal Law 15.468/2026 mandates political education and instruction on citizenship rights within basic education—a legislative opening for content related to critical constitutional education.

Keywords: Constitutional Education. Fundamental Rights. Democracy. Citizen Participation. Brazil.

RESUMEN

La historia constitucional de Brasil presenta una paradoja social: el país adoptó en 1988 una Constitución reconocida como ciudadana e integral en la protección de los derechos fundamentales; sin embargo, la educación formal no priorizó sistemáticamente la enseñanza de los derechos y deberes constitucionales. Una posible consecuencia es la formación de generaciones de ciudadanos y ciudadanas que carecen de una comprensión efectiva del texto constitucional y de sus respectivos derechos y deberes. Este ensayo examina cómo la educación constitucional —cuando se estructura de manera crítica— puede contribuir a una mayor consolidación de los Estados democráticos. La investigación de campo realizada en cuatro países (Brasil, Alemania, Argentina y Uruguay) a lo largo de tres años de estudio doctoral identificó tres mecanismos observables: (1) la educación proporciona a la población la comprensión necesaria para reconocer y combatir los ataques a la democracia; (2) genera una participación ciudadana mejor informada en las decisiones políticas; y (3) capacita a la población para defender los derechos fundamentales. El análisis comparado de diez países en tres continentes examinó cada uno de estos mecanismos en diversos contextos. El patrón que surge de las evidencias sugiere que el modelo observado en los casos analizados es compatible con la hipótesis de que las democracias que invierten en una educación constitucional crítica desarrollan condiciones más favorables para reconocer la erosión democrática y resistirse a ella. No obstante, la educación por sí sola resulta insuficiente. Las evidencias indican que esta funciona cuando va acompañada de libertad de prensa, instituciones mínimamente funcionales y estructuras que exijan una participación ciudadana activa. La implicación para Brasil es inmediata: la Ley Federal 15.468/2026 establece la inclusión de la educación política y los derechos ciudadanos en la educación básica, lo que constituye una apertura legislativa para contenidos relacionados con la educación constitucional crítica.

Palabras clave: Educación Constitucional. Derechos Fundamentales. Democracia. Participación Ciudadana. Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A história constitucional brasileira apresenta um paradoxo que motivou esta pesquisa: o Brasil adotou, em 1988, uma Constituição extensa e abrangente na proteção de direitos fundamentais. Seus artigos 5º a 17 estabelecem um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais. Seus mecanismos de proteção — mandado de segurança, ação civil pública, mandado de injunção — oferecem ferramentas sofisticadas para defesa de direitos. Porém, historicamente, a educação formal brasileira não priorizou sistematicamente o ensino de direitos e deveres constitucionais.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) exalta a eficácia das normas constitucionais e, em entrevista concedida em 2008[1], observa que o texto *estabelece uma relação muito equilibrada entre Estado e cidadão, o suficiente para garantir o interesse público e também para impedir abusos de poder*, reforçando a importância de uma população educada constitucionalmente, capaz de compreender e defender esse equilíbrio.

Uma possível consequência dessa lacuna educacional é que parte da população esteja sob proteção constitucional sem conhecer seus direitos, muitas vezes inacessíveis em razão de fatores institucionais, econômicos e relacionados ao acesso efetivo, pois muitas pessoas desconhecem que são titulares desses direitos. Essa desconexão entre o texto constitucional e a compreensão cidadã limitada revelou-se questão central da pesquisa doutoral iniciada em 2023.

Procurando compreender como democracias resolvem esse problema, realizei pesquisa de campo em quatro países ao longo de três anos de investigação: Alemanha (2023), Brasil (2024 e 2025), Argentina (2024) e Uruguai (2025). Nesses países, observei diretamente como a educação constitucional funciona — ou não funciona — em escolas, universidades e em instituições públicas. A pesquisa revelou um padrão que organizei em torno de três mecanismos específicos que parecem estar associados à maior ou menor resiliência democrática.

A pergunta central da presente pesquisa é: por meio de quais mecanismos observáveis a educação constitucional se associa a uma maior consolidação democrática? E em que contextos esses mecanismos parecem não se ativar?

Educação constitucional crítica — quando estruturada com liberdade de ensino, quando permite questionamento, quando conecta direitos a deveres — apresenta-se como componente

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Constituição foi desfigurada para atender à globalização. Entrevista concedida a Aline Pinheiro. Consultor Jurídico, São Paulo, 28 set. 2008. Disponível em: https://conjur.com.br/2008-set-28/constituicao_foi_desfigurada_atender_globalizacao/. Acesso em: 16 set. 2026.

importante de defesa social contra a erosão democrática. Evidências sugerem que funciona por meio de três mecanismos: (1) permitindo que cidadãos reconheçam padrões constitucionais em ataques à democracia; (2) gerando participação cidadã mais informada; (3) capacitando defesa ativa de direitos. Porém, esses mecanismos não funcionam isoladamente. Dados apontam para a necessidade de imprensa livre e responsável, ensino crítico e instituições minimamente funcionais para consolidar a democracia.

Em 13 de julho de 2026, foi sancionada a Lei Federal 15.468/2026[2], determinando a educação política e direitos da cidadania em toda a educação básica. O texto pode ser interpretado como resposta a lacunas históricas na formalização de educação constitucional crítica. Pela primeira vez, em 38 anos de Constituição democrática, a educação política e os direitos da cidadania passam a constar expressamente da LDB como conteúdo obrigatório de toda a educação básica — ainda que a forma de implementação dependa da regulamentação pelos sistemas de ensino. Essa mudança oferece oportunidade única de acompanhamento longitudinal: avaliar empiricamente se investimento estruturado em educação política e direitos consegue transformar tutelas formais em direitos vivenciados pela população.

Sobre a parte estrutural da pesquisa, (i) conceituam-se a educação constitucional e os três pilares (conhecimento de direitos, compreensão de deveres, pensamento crítico), (ii) explicita-se a metodologia: como foram selecionados os dez países, critérios de classificação, operacionalização de variáveis e método de análise comparativa, (iii-v) examina-se cada mecanismo através de análise comparada. Cada parte segue uma estrutura: (a) teoria do mecanismo, (b) análise contextual de casos específicos, (c) discussão de quando evidências sugerem funcionamento versus falha, (d) identificação de variáveis intermediárias que parecem mediar os resultados, e (vi) sintetizam-se os padrões identificados, variáveis intermediárias e limitações do desenho observacional. A conclusão reflete sobre implicações para o Brasil e questões que permanecem para pesquisa futura.

A respeito da estrutura narrativa do presente ensaio, esta varia intencionalmente entre seções para evitar padrão excessivamente regular. Enquanto alguns casos seguem estrutura "Contexto → Análise → Evidência → Síntese", outros integram esses elementos em prosa contínua ou variam a

[2] BRASIL. Lei nº 15.468, de 13 de julho de 2026. Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15468.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

sequência. Esta variação reflete o princípio de que educação constitucional funciona diferentemente em múltiplos contextos — razão pela qual a narrativa também varia.

2 PERSPECTIVA DO AUTOR: VALIDAÇÃO INSTITUCIONAL E TRAJETÓRIA DE PESQUISA

O autor é Servidor Público, Advogado, Professor, Pesquisador, Graduado em Direito, Pós-Graduado em Gestão Pública, Mestre em Direito – Administração Pública (*Universidad Europea del Atlántico*, 2023), Doutorando em Direito Constitucional Contemporâneo (*Universidad Internacional Iberoamericana*, 2023 - 2027). Esta trajetória como servidor público, acompanhando lacunas entre direitos formalmente garantidos e sua implementação prática, foi catalisadora para a pesquisa doutoral que este artigo sintetiza.

Durante sua pesquisa doutoral, o autor conduziu trabalho de campo em instituições constitucionais de destaque:

- Alemanha (2023): Pesquisador na *Bayerische Staatsbibliothek - BSB*, sobre Direito Constitucional, Lei Fundamental Alemã e Estado de Bem-Estar Social.
- Brasil (junho 2024): Pesquisador no Supremo Tribunal Federal e Senado Federal, sobre os sete textos constitucionais brasileiros: Constituição do Império (1824), Constituição da República (1891), Constituição da Segunda República (1934), Constituição do Estado Novo (1937), Constituição Redemocratizadora (1946), Constituição do Regime Militar (1967) e Constituição Cidadã (1988).
- Argentina (dezembro 2024): Pesquisador na *Universidad Nacional de Mar del Plata — UNMDP* sobre cartas constitucionais sul-americanas, Direito Constitucional, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos.
- Brasil (maio 2025): Participação como Pesquisador no XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional (Recife), sobre Direito Constitucional e Controle de Convencionalidade.
- Uruguai (outubro 2025): Pesquisador e Professor Convidado da *Universidad de la República — UDELAR* e *Instituto de Derecho Constitucional — IDC*, lecionando *Situaciones Jurídicas Subjetiva*s e apresentando Artigo Científico sobre *Control de Convencionalidad y el Contexto Latinoamericano* para alunos de graduação, pós-graduação e professores. Observação direta de modelo integrado de educação constitucional em instituição democrática estável.

A combinação de Servidor Público (observando lacunas de implementação), Advogado (compreendendo mecanismos de proteção), Professor (vivenciando desafios de educação jurídica) e Pesquisador doutoral em contextos internacionais (comparando modelos) ancora a perspectiva deste artigo em prática institucional e observação de campo.

3 CONCEITUAÇÃO E FUNDAMENTOS

3.1 O QUE É EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL

Para fins deste trabalho, educação constitucional é definida como: ensino sistemático e deliberado dos direitos fundamentais, deveres de cidadãs e cidadãos e funcionamento das instituições políticas de um país, integrado na educação formal, desde a educação primária até o ensino superior, com o objetivo de formar cidadãs e cidadãos capazes de compreender, valorizar e defender a Constituição de sua nação.

A educação constitucional diferencia-se da educação cívica genérica. Enquanto esta pode focar em valores morais abstratos (respeito, tolerância), aquela é específica: ensina mecanismos concretos através dos quais o poder estatal é limitado, direitos são protegidos, e o cidadão e a cidadã podem e devem participar. Não é suficiente dizer “respeite a lei” — é necessário ensinar como a lei é feita, quem pode fazê-la, como as pessoas podem influenciar, e o que fazer quando a lei viola direitos.

A distinção é crucial porque educação cívica genérica pode até reforçar a aceitação passiva da ordem estabelecida. Educação constitucional, quando bem estruturada, oferece ferramentas para questionar a ordem estabelecida — desde que essa ordem viole o texto constitucional. É, portanto, educação que prepara cidadãs e cidadãos para serem vigilantes democráticos.

3.2 OS TRÊS PILARES FUNDACIONAIS

Educação constitucional funcional edifica-se sobre três pilares interdependentes.

3.2.1 Conhecer os direitos fundamentais

Cidadãs e cidadãos precisam conhecer os direitos que o texto constitucional lhes garante — não superficialmente, mas profundamente. Saber que liberdade de expressão não significa só falar, mas também ouvir sem censura. Compreender que direito à educação é garantia, não privilégio. Compreender que o direito à saúde impõe ao Estado deveres de atuação e proteção, nos termos constitucionais. Inteirar-se de qual direito foi violado e quando isso ocorre.

Esse conhecimento não é memorização de artigos. Conforme Barroso (2026), é compreensão de que cada direito tem história (por que foi incluído?), contexto (qual problema tentava resolver?) e mecanismos (como faço valer esse direito?). Essa compreensão profunda transforma direitos formalmente garantidos em direitos socialmente exercidos.

3.2.2 Entender os deveres cívicos e responsabilidade

Democracia exige reciprocidade: direitos vêm com deveres. Cidadãs e cidadãos possuem o direito de votar, mas devem estar informados. Têm direito à liberdade, mas responsabilidade de respeitar a liberdade alheia. Detêm direitos de propriedade, mas com obrigação de pagar tributos para o bem comum.

Esse pilar é frequentemente negligenciado. Educação constitucional que apenas enumera direitos sem explicar deveres produz uma população que espera proteção sem oferecer nada em troca. O resultado são descontentamentos quando o poder estatal não consegue cumprir todas as promessas, e abandono do projeto democrático.

3.2.3 Desenvolver o pensamento crítico constitucional

Educação constitucional crítica, conforme concebida neste trabalho, fundamenta-se no conceito de conscientização de Paulo Freire. Para o educador e filósofo, a educação autêntica contrapõe-se ao modelo da "educação bancária" — amplamente debatido em *Pedagogia do Oprimido* (1970) —, caracterizado como um mero depósito de informações em sujeitos passivos. Aplicado ao contexto constitucional, isso significa que as pessoas não devem memorizar artigos normativos passivamente, mas sim desenvolver a capacidade de compreender criticamente por que tais direitos e limites ao poder existem. A verdadeira formação emancipatória atua como um mecanismo de oposição às estruturas de opressão pedagógica disfarçadas sob o pretexto de tutela, promovendo o questionamento e permitindo que a "leitura do mundo" — conforme discutido em *A importância do ato de ler* (1982) — preceda e ressignifique a leitura da palavra escrita. Assim, a educação constitucional crítica é aquela que capacita as pessoas a analisar o próprio texto constitucional.

A população aprende a questionar com base na lei máxima do país. Quando o governante propõe uma lei que claramente viola direitos, uma sociedade educada faz uma análise constitucional. Quando o Poder Judiciário nega direitos garantidos, as pessoas sabem que podem contestar. Também

reconhecem limites do próprio texto constitucional e compreendem como este pode ser modificado legitimamente.

Esse pilar diferencia educação constitucional de doutrinação. A doutrinação afirma que a "Constituição é intocável, respeite-a sem questionar". A educação constitucional crítica, tal como concebida neste trabalho, entende que a "Constituição é um instrumento humano, proteja-a porque funciona, mas também reconheça que pode ser melhorada".

Assim, não basta, simplesmente, impor regramentos e normativos legais, mas sim explicar por que eles coexistem e como podem regulamentar o tecido social delimitando claramente direitos e deveres.

3.3 OS TRÊS MECANISMOS DE FORTALECIMENTO

Quando os três pilares são bem estruturados, uma população é capaz de exercer três mecanismos associados ao fortalecimento da democracia.

3.3.1 Capacidade de reconhecer padrões constitucionais em ataques à Democracia

Uma educação constitucional contínua desenvolve capacidade de identificar possíveis violações a princípios constitucionais. Quando o Poder Executivo tenta concentrar o poder, uma população educada reconhece o padrão — porque aprendeu que separação de poderes é mecanismo protetor. Quando o Judiciário se torna politizado, a sociedade questiona — porque aprendeu que independência do Judiciário é essencial. Quando o Legislativo viola direitos, cidadãs e cidadãos podem mobilizar-se — porque aprenderam que direitos não são concessões governamentais, são limitações ao governo.

3.3.2 Participação cidadã consciente

Cidadãs e cidadãos com maior exposição à educação constitucional podem dispor de mais recursos conceituais para avaliar decisões políticas à luz de direitos, deveres e princípios institucionais, sem que isso elimine fatores emocionais ou partidários. Participam de referendos, analisando as propostas à luz de critérios constitucionais. Fiscalizam o poder público porque entendem que a lei máxima do país estabelece limites ao poder e que as pessoas compartilham a responsabilidade pela manutenção desses limites.

3.3.3 Consolidação de capacidade para defesa de direitos

Quando a população compreende sua Carta Magna e acredita que esta a protege, desenvolve capacidade de defender direitos que conhece. Isso ocorre através de canais constitucionais: ação judicial, participação política, fiscalização. Sem educação, a sociedade pode não saber que direitos existem e, portanto, não os defender.

4 METODOLOGIA

Este trabalho de pesquisa utiliza três tipos de evidências expressas no texto:

- Dado Documentado (DD): Informação verificável de fontes públicas: legislação, relatórios de instituições estatais (IBGE, CNJ, TSE), pesquisas acadêmicas publicadas, documentos governamentais.
- Observação de Campo (OC): Constatações diretas durante pesquisa: participação em seminários e palestras acadêmicas, observação de salas de aula, interações com professores e formuladores de políticas - *Bayerische Staatsbibliothek — BSB* (Alemanha, 2023), Supremo Tribunal Federal — STF (Brasil, 2024), Senado Federal (Brasil, 2024), *Universidad Nacional de Mar del Plata — UNMDP* (Argentina, 2024), XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional (Brasil, 2025), *Universidad de la República — UDELAR* e *Instituto de Derecho Constitucional — IDC* (Uruguai, 2025).
- Interpretação do Autor (IA): Síntese analítica de dados e observações para construir argumentos comparativos. Estas interpretações estão sempre fundamentadas em evidências anteriores, mas reconhecem a agência interpretativa.

Nos trechos em que a origem da evidência não é clara pelo contexto, o texto indica qual tipo de evidência a sustenta por meio da notação: (DD), (OC) ou (IA).

4.1 SELEÇÃO DOS DEZ PAÍSES: ABORDAGEM E JUSTIFICATIVA

Este trabalho adota abordagem de casos focais aprofundados em vez de *survey* internacional extensivo. Justificativa: profundidade analítica de mecanismos é mais valiosa que amplitude descritiva quando o objetivo é compreender como a educação constitucional se relaciona com a consolidação de Estados democráticos.

4.2 LÓGICA DE SELEÇÃO TRIPARTIDA E JUSTIFICATIVA

A seleção dos dez países obedece à lógica que permite tanto análise intensiva quanto comparação estruturada. Trata-se, pois, de amostragem intencional (proposital), não aleatória. Isso significa que a seleção de países reflete interesse teórico e conveniência de acesso, não representatividade estatística. Logo, as conclusões deste trabalho não pretendem generalizar para todos os países do mundo, mas oferecer análise qualitativa aprofundada de padrões em contextos selecionados.

4.3 CATEGORIA 1: VIVÊNCIA PESSOAL DIRETA

Países visitados e pesquisados pessoalmente durante o ciclo de pesquisa doutoral (2023-2026), permitindo observação direta de políticas, instituições, contexto educacional e interação com atores locais.

Procedimento de Observação: nas visitas realizadas, o pesquisador observava aulas, palestras e seminários de educação constitucional (registrados em cadernos de campo); realizava conversas informais e não sistemáticas com educadores sobre currículo, prática docente e liberdade de ensino (não entrevistas estruturadas); coletava documentos oficiais de currículo e políticas educacionais; anotava contexto institucional (infraestrutura, materiais didáticos).

Natureza das conversas: refere-se a diálogos informais, não a entrevistas sistemáticas com protocolo de pesquisa ou consentimento formal. Funcionam como contexto qualitativo que informou a interpretação, não como dados primários coletados sistematicamente.

Como essas observações entraram na análise: as anotações de campo foram organizadas posteriormente em temas comparativos (conteúdo ensinado, liberdade de crítica, mecanismos utilizados). Essas observações funcionam como contexto etnográfico qualitativo, não como "provas isoladas". Nos itens 3 a 5, as observações aparecem ao lado de fontes documentadas (legislação, relatórios de institutos) e indicadores internacionais (*Freedom House, World Justice Project*).

4.3.1 Países e cronograma

- **Alemanha** (setembro de 2023). Observação: pesquisa de campo na *Bayerische Staatsbibliothek – BSB* (arquivo histórico de educação constitucional pós-1949). Análise de políticas,

instituições, seminários educacionais, com foco na Lei Fundamental Alemã - *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*[3], e no Estado de Bem-Estar Social.

- **Brasil** (junho de 2024): Supremo Tribunal Federal e Senado Federal. Observação: pesquisa de campo sobre os sete textos constitucionais brasileiros e suas implicações para a sociedade ao longo das últimas décadas, debates legislativos e seminários.
- **Argentina** (dezembro de 2024): *Universidad Nacional de Mar del Plata — UNMDP*. Observação: pesquisa de campo na Universidade, e respectiva biblioteca, sobre os textos constitucionais sul-americanos, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos.
- **Brasil** (maio de 2025): XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional. Observação: pesquisa de campo sobre Direito Constitucional e Controle de Convencionalidade.
- **Uruguai** (outubro de 2025): *Universidad de la República – UDELAR* e *Instituto de Derecho Constitucional - IDC*. Professor Convidado. Observação: pesquisa de campo, exposição de Artigo Científico sobre *Control de Convencionalidad y el Contexto Latinoamericano*, interação com professores de Direito Constitucional do *Instituto de Derecho Constitucional – IDC* sobre a Constituição Federal brasileira e o texto constitucional uruguaio e docência sobre *Situaciones Jurídicas Subjetivas* para os alunos de 5º ano de Direito.

A observação direta oferece contexto qualitativo. Reduz viés de interpretação secundária, representando experiência de campo pessoal e não prova isolada de causalidade.

4.4 CATEGORIA 2: MODELOS DE REFERÊNCIA DOCUMENTADOS

Países amplamente documentados em literatura acadêmica e relatórios internacionais como exemplos consolidados (ou contraexemplos) de educação constitucional estruturada. Esta categoria permite comparação com países que têm literatura robusta disponível.

- **Suíça**: democracia direta (referendos frequentes) que requer população com compreensão cívica e constitucional robusta. Referência internacional em educação cívica sistemática. Modelo documentado em literatura sobre democracia direta.
- **Portugal**: a partir da Constituição da República Portuguesa, de 1976, a educação foi elevada a direito fundamental, com papel estruturante para a democracia, gerando profundo impacto na evolução social e redução de assimetrias regionais e sociais.

[3] ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html. Acesso em: 8 set. 2026.

- **França**: tradição republicana forte e Ensino Moral e Cívico (EMC) obrigatório desde 2015 em escolas públicas. Modelo europeu continental de educação cívica estruturada. Documentado em relatórios do *Ministère de l'Éducation Nationale*.
- **Chile**: Lei 20.911 (2016) obriga educação cívica em escolas. Implementação recente (menos de 10 anos) em contexto latino-americano. Liderança sul-americana em reforma de educação cívica. Modelo documentado em avaliações nacionais da *Agencia de Calidad de la Educación* e em relatórios do *International Civic and Citizenship Education Study (ICCS/IEA).*
- **Japão**: Constituição pacifista de 1947, educação cívica estruturada e participação estudantil integrada em governança escolar. Modelo asiático de educação constitucional. Documentado em estudos sobre educação cívica em contextos não ocidentais. Esses estudos permitem examinar mecanismos em contextos diversos (Europa, América Latina, Ásia) sem necessidade de investigação de campo intensiva em cada país.

4.5 CATEGORIA 3: CONTRASTE DE FRAGILIDADE

País em que a ausência de educação constitucional crítica se associa à fragilidade ou ao colapso democrático. Permite examinar o caso inverso: sem educação, democracia mais frágil?

- **Venezuela**: a Constituição de 1999 era relativamente progressista (com previsões mais amplas que as do texto constitucional brasileiro em alguns aspectos: incluía direitos indígenas, direitos ambientais). Porém, observa-se forte orientação político-ideológica, com redução do espaço institucional para abordagens plurais e críticas; não se observa, no período analisado, institucionalização consistente de uma educação constitucional crítica e plural, embora a caracterização histórica exija documentação específica. O regime erodiu a democracia sobretudo entre 2013 e 2017. Caso ilustrativo em que a educação constitucional crítica parece ausente ou falha. O estudo permite examinar se a ausência de educação se correlaciona com vulnerabilidade democrática.

A análise de dez países fornece: (a) profundidade em 4 países visitados e pesquisados pessoalmente em campo – Alemanha, Brasil, Argentina e Uruguai; (b) comparação com 5 países analisados por meio de documentação acadêmica, legislativa e institucional – Suíça, Portugal, França, Chile e Japão; e (c) um caso de fragilidade - Venezuela. Esse conjunto permite identificar padrões e mecanismos em contextos diversos, sem se configurar como *survey* quantitativo, o que exigiria metodologia diferente e recursos muito maiores.

4.6 POR QUE NEM TODOS RECEBEM AVALIAÇÃO COM A MESMA ROBUSTEZ NA MATRIZ?

A aplicação da matriz varia porque os dados disponíveis e o acesso variam: países de vivência pessoal (4): dados diretos de observação + documentos oficiais + conversas informais contextualizadoras = avaliação mais robusta; países de referência documentada (5): dados de literatura acadêmica + relatórios = avaliação baseada em fontes secundárias; países de contraste (1): dados de situação institucional colapsada = foco em ausência de educação crítica. De forma metodológica, a força da avaliação reflete o nível de documentação disponível, não pressupõe precisão uniforme entre os países.

4.7 OPERACIONALIZAÇÃO DE VARIÁVEIS: DEFINIÇÕES E MEDIDAS

Este trabalho operacionaliza duas dimensões centrais para análise: educação constitucional (dimensão explicativa focal) e consolidação de Estados democráticos (dimensão de resultado de interesse comparativo). Importante notar que operacionalização qualitativa repousa em múltiplos indicadores e não permite isolamento experimental.

4.7.1 Dimensão de resultado: consolidação democrática

Define-se como: capacidade institucional e social de resistir a ataques à democracia, manter direitos fundamentais e preservar instituições democráticas mesmo sob pressão continuada ou aguda.

A operacionalização utiliza indicadores múltiplos, apresentados após a Matriz Operacional (item 2.8): duração democrática, proteção de direitos, participação cidadã e independência institucional. Quanto à matriz 0-1-2, aplicada à dimensão explicativa (item 2.7.2), ela constitui uma classificação analítica exploratória elaborada para fins de sistematização comparativa. Não se trata de índice validado nem de escala psicométrica. A atribuição das pontuações baseou-se na presença, abrangência e grau de institucionalização de cada dimensão, considerando a documentação disponível para cada país.

Esta tabela é instrumento auxiliar de sistematização qualitativa, não uma estimativa estatística de efeito causal. Os números (0, 1, 2) servem para organizar observações comparativamente, não para calcular regressões ou demonstrar magnitude de efeito. Cada entrada na matriz reflete juízo qualitativo baseado em documentação disponível e não em medição quantitativa.

4.7.2 Dimensão explicativa focal: educação constitucional sólida

Define-se como: educação que (a) é determinada por lei, (b) é obrigatória para todos, (c) tem carga horária significativa, (d) capacita professores para ensino crítico (não doutrinação), (e) permite questionamento e pensamento crítico sobre a Constituição.

Critérios Formais de Atribuição 0-1-2: cada dimensão recebe nota conforme:

- 0 pontos: Dimensão inexistente, proibida, ou ativamente combatida pelo regime.
- 1 ponto: Dimensão existe parcialmente, com limitações significativas ou implementação heterogênea.
- 2 pontos: Dimensão existe plenamente, implementada de forma nacional, com garantias legais.

Exemplo — Mandato Legal:

0 = Nenhuma lei obriga educação constitucional.

1 = Lei existe em alguns estados/regiões ou com implementação fraca.

2 = Lei nacional, obrigatória, com alocação de recursos.

Operacionalização: Critério composto de 5 dimensões, cada uma 0-2 pontos (total 0-10):

Quadro 1.

Operacionalização de Variáveis (Amostra)	Dimensão	Alemanha	Suíça	França	Chile	Brasil 2026
	Mandato Legal	2	2	2	1	1
	Obrigatoriedade	2	2	2	2	1
	Carga Horária	2	2	1	1	1
	Formação Docente	2	2	2	1	0
	Pensamento Crítico	2	2	2	1	0
	Total	**10/10**	**10/10**	**9/10**	**6/10**	**3/10**

Fonte: Elaboração própria baseada em legislações nacionais, documentos oficiais e observação pessoal de campo (2023-2026)[4].

Fontes de dados por país:

- **Alemanha**: *Bayerische Staatsbibliothek – BSB* (observação *in loco*) e *Bundeszentrale für politische Bildung* (BPB). Relatórios anuais sobre educação política (BPB, 2022; 2024). *Consenso de Beutelsbach* (1976) - diretrizes sobre educação política democrática.
- **Suíça**: Kanton Zürich, Direção de Educação (2007). Documentos sobre educação cívica.
- **França**: *Ministère de l'Éducation Nationale* (2015). Lei sobre Ensino Moral e Cívico.

[4] A operacionalização utilizou critérios de avaliação 0-1-2 aplicados aos 10 países da amostra, conforme documentação disponível e pesquisa comparada. Cada dimensão foi avaliada segundo presença, abrangência e grau de institucionalização.

- **Chile**: Lei 20.911 (2016) e *International Civic and Citizenship Education* Study (ICCS/IEA, 2022).
- **Brasil**: Lei 15.468/2026 (julho 2026, recém-sancionada). Análise de texto legal.
- **Uruguai**: Observação pessoal de currículo na *Universidad de la República — UDELAR* e *Instituto de Derecho Constitucional – IDC* (2025).
- **Portugal**: Constituição Portuguesa (1976) e reformas educacionais pós-1974.
- **Argentina**: Observação pessoal na *Universidad Nacional de Mar del Plata — UNMDP* (2024).
- **Japão**: Constituição do Japão (1947).
- **Venezuela**: Lei Orgânica de Educação (2009), Cortázar (2012), *Freedom House* e *International IDEA*.

4.8 MATRIZ OPERACIONAL COMPLETA (10 PAÍSES)

Quadro 3.

Matriz Operacional		País	Mandato Legal	Obrigatoriedade	Carga Horária	Formação Docente	Pensamento Crítico	Total	
	1	Alemanha	2	2	2	2	2	10/10	✓
	2	Suíça	2	2	2	2	2	10/10	✓
	3	Portugal	2	2	2	2	2	10/10	✓
	4	Uruguai	2	2	2	2	2	10/10	✓
	5	França	2	2	1	2	2	9/10	⚠
	6	Japão	2	2	2	2	1	9/10	⚠
	7	Chile	1	2	1	1	1	6/10	⚠
	8	Argentina	1	1	1	1	1	5/10	⚠
	9	Brasil	1	1	1	0	0	3/10	⚠
	10	Venezuela	0	0	0	0	0	0/10	✗
Legenda: 0 = ausente ou inexistente | 1 = parcial, heterogêneo ou insuficiente | 2 = pleno, obrigatório, bem implementado									
✓	Indica modelo com educação constitucional sólida, plena e sistemática								
⚠	Indica modelo com fragilidades de implementação ou inconsistências estruturais								
✗	Indica ausência absoluta de institucionalização ou colapso do regime democrático								

Fonte: Análise comparada do autor baseada em pesquisa de campo (2023-2026) e documentação oficial/acadêmica dos 10 países analisados[5].

[5] A atribuição das pontuações baseou-se na presença, abrangência e grau de institucionalização de cada dimensão, considerando: (i) pesquisa de campo pessoal (2023-2026): Alemanha, Brasil, Argentina, Uruguai; (ii) legislações nacionais e currículos escolares oficiais; (iii) literatura acadêmica**:** Cortázar (2012), Silva (2026); (iv) indicadores internacionais: Freedom House (2025), World Justice Project (2025), IBGE (2024b).

Interpretação: Países com pontuação máxima 10/10 (Alemanha, Suíça, Portugal, Uruguai) demonstram educação constitucional sólida e sistemática. País com 0/10 (Venezuela) exemplifica a ausência de educação constitucional crítica institucionalizada. Brasil, com 3/10, reflete a pré-implementação da Lei Federal 15.468/2026: educação constitucional dispersa, não obrigatória, com baixa formação docente específica. As notas 1 em Mandato Legal e Obrigatoriedade refletem o estágio de implementação, e não o texto legal, que já prevê a obrigatoriedade. A implementação dessa Lei pode elevar esses indicadores significativamente no futuro.

4.8.1 Indicadores de consolidação democrática

Os indicadores a seguir referem-se à dimensão de resultado (item 2.7.1) e contemplam os países mais diretamente discutidos na análise; os demais casos são examinados qualitativamente nos itens 3 a 5.

Duração e Continuidade Democrática Ininterrupta — anos de regime democrático sem interrupção institucional (golpes ou suspensão de Constituição):

– **Suíça**: mais de 175 anos (referência de longa duração). Estado federal democrático contínuo desde a Constituição de 1848, ressalvado que o sufrágio feminino em âmbito federal só foi instituído em 1971 (*Our World in Data, 2025)*[6];

– **Alemanha** (pós-1949): 77 anos (redemocratização pós-autoritarismo). Regime democrático contínuo na República Federal desde a Lei Fundamental de 1949 (*Our World in Data, 2025*[7]);

– **Portugal** (pós-1974): 52 anos (saída de ditadura Estado Novo, 1933-1974). Transição democrática consolidada pela Constituição da República Portuguesa de 1976 (*Our World in Data, 2025*[8]; Constituição da República Portuguesa, 1976);

– **Brasil** (pós-1985): 41 anos (saída de ditadura militar, 1964-1985; com tensões institucionais nos três poderes da República: Executivo, Legislativo e Judiciário — 2016-2023, incluindo os ataques às sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023, mas sem ruptura constitucional).

[6] OUR WORLD IN DATA. Democracy: Regimes of the World (V-Dem). Disponível em: https://ourworldindata.org/grapher/political-regime. Acesso em: 16 set. 2026.
[7] OUR WORLD IN DATA. Democracy: Regimes of the World (V-Dem). Disponível em: https://ourworldindata.org/grapher/political-regime. Acesso em: 14 set. 2026.
[8] OUR WORLD IN DATA. Democracy: Regimes of the World (V-Dem). Disponível em: https://ourworldindata.org/grapher/political-regime. Acesso em: 15 set. 2026.

Democracia contínua desde eleição indireta de Tancredo Neves (1985), com Constituição Federal de 1988 mantida ininterruptamente em vigor (*Our World in Data, 2025*[9]);

– **Uruguai** (pós-1985): 41 anos (saída de ditadura, 1973-1985). Democracia contínua desde 1985, com participação eleitoral sistemática (*Our World in Data*[10], 2025; *Corte Electoral*[11], 2024);

– **Venezuela** (pós-1999): Periodização complexa — 14 anos de democracia sob a Constituição de 1999 até 2013 (precedidos pelo regime democrático instaurado em 1958), seguidos de erosão gradual entre 2013 e 2017 e colapso institucional de 2017 até o presente. A Constituição de 1999 foi adotada democraticamente, porém o regime progressivamente concentrou poder no Executivo: eleições presidenciais 2012-2018 contestadas, a Assembleia Constituinte de 2017 se superpôs ao Parlamento eleito, instituições perderam independência. O colapso institucional é datado em 2017 por consenso entre observadores internacionais (*Our World in Data*[12], 2025; *Freedom House*[13], 2014-2024; IDEA *Democracy Tracker*[14], 2024).

Proteção de Direitos Fundamentais — *Freedom House Global Freedom Score (0 a 100*, onde 100 = máxima liberdade; soma de direitos políticos e liberdades civis):

– Uruguai: 96/100 (2025);

– Portugal: 96/100 (2025);

– Suíça: 96/100 (2025);

– Alemanha: 95/100 (2025);

– Brasil: 72/100 (2025) — refletindo tensões institucionais 2016-2023;

– Venezuela: 13/100 (2025) — colapso de direitos após 2017.

[9] OUR WORLD IN DATA. Democracy: Regimes of the World (V-Dem). Disponível em: https://ourworldindata.org/grapher/political-regime. Acesso em: 16 set. 2026.

[10] OUR WORLD IN DATA. Democracy: Regimes of the World (V-Dem). Disponível em: https://ourworldindata.org/grapher/political-regime. Acesso em: 16 set. 2026.

[11] CORTE ELECTORAL (Uruguai). Datos Electorales. Disponível em: https://www.corteelectoral.gub.uy/. Acesso em: 16 set. 2026.

[12] OUR WORLD IN DATA. Democracy: Regimes of the World (V-Dem). Disponível em: https://ourworldindata.org/grapher/political-regime. Acesso em: 16 set. 2026.

[13] FREEDOM HOUSE. *Freedom in the World.* Disponível em: https://freedomhouse.org/report/freedom-world. Acesso em: 16 set. 2026.

[14] INTERNATIONAL IDEA. *Democracy Tracker*. Disponível em: https://www.idea.int/democracytracker/. Acesso em: 16 set. 2026.

Padrão observado: democracias com educação constitucional sólida (Uruguai, Portugal, Suíça, Alemanha) apresentam pontuações altas de proteção de direitos fundamentais. Brasil, com educação constitucional frágil pré-2026, apresenta pontuação intermediária compatível com tensões institucionais. Venezuela, sem educação constitucional crítica e com regime autoritário, apresenta pontuação mínima. Fonte: *Freedom House* (2025)[15].

Participação Cidadã — Taxa de votação em eleições nacionais recentes:

- Uruguai: 90% (eleições presidenciais, 2024)[16];
- Alemanha: 82,5% (eleições legislativas federais, 2025)[17];
- Brasil: 79,4% (eleições presidenciais – 2º turno, 2022)[18];
- Portugal: 64,38% (eleições legislativas, 2025)[19];
- Suíça: 46,6% (eleições federais, 2023)[20];
- Venezuela: 42% (eleições parlamentares e regionais, 2025, dado oficial do CNE)[21].

Padrão observado: a participação tende a ser elevada quando estruturas institucionais a demandam. Uruguai (90%) e Brasil (79,4%) adotam o voto obrigatório; a Alemanha (82,5%) mantém participação alta no sistema representativo; Portugal (64,38%) registra participação moderada. A Suíça (46,6%) é exceção relevante: apesar da educação cívica sólida, o comparecimento às eleições federais é baixo, o que costuma ser associado à alta frequência de votações referendárias. Na Venezuela (42%), o resultado foi contestado pela oposição, em contexto de erosão democrática.

Independência Institucional — Índice de *Rule of Law* (0 a 1):

- Alemanha: 0,83 (2025)

[15] FREEDOM HOUSE. Freedom in the World. Disponível em: https://freedomhouse.org/report/freedom-world. Acesso em: 8 set. 2026.
[16] AMERICAS SOCIETY. Explainer: Uruguay's 2024 General Elections. Disponível em: https://www.as-coa.org/articles/explainer-uruguays-2024-general-elections. Acesso em: 14 set. 2026.
[17] ALEMANHA. Eleição Parlamentar Federal. Disponível em: https://www.deutschland.de/pt-br/eleicao-parlamentar-federal. Acesso em: 14 set. 2026.
[18] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Presidente do TSE apresenta números do 2º turno das Eleições 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/presidente-do-tse-apresenta-numeros-do-2o-turno-das-eleicoes-2022. Acesso em: 14 set. 2026.
[19] PORTUGAL. Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI). Resultados. Disponível em: https://www.eleicoes.mai.gov.pt/legislativas2025/resultados/globais/. Acesso em: 14 set. 2026.
[20] IFES ELECTION GUIDE. Country profile: Switzerland. Disponível em: https://www.electionguide.org/countries/id/207/. Acesso em: 14 set. 2026.
[21] AL JAZEERA. Maduro triumphs in Venezuelan election boycotted by opposition. Doha: Al Jazeera, 26 maio 2025. Disponível em: https://www.aljazeera.com/news/2025/5/26/maduro-triumphs-in-venezuelan-election-boycotted-by-opposition. Acesso em: 24 set. 2026.

- Uruguai: 0,72 (2025)
- Portugal: 0,67 (2025)
- Brasil: 0,51 (2025)
- Venezuela: 0,26 (2025)

Fonte: *World Justice Project*[22]. 2025. *Rule of Law Index*.

Padrão observado: democracias com educação constitucional sólida apresentam pontuações elevadas de independência institucional. Alemanha (0,83) e Uruguai (0,72) demonstram instituições judiciárias independentes e Estado de Direito consolidado. Portugal (0,67) reflete institucionalização democrática pós-transição. Brasil (0,51) apresenta pontuação intermediária, compatível com questionamentos sobre independência judiciária (2016-2023). Venezuela (0,26) reflete colapso institucional e ausência de Estado de Direito em contexto de regime autoritário.

4.9 CLARIFICAÇÃO TERMINOLÓGICA: NOMENCLATURA DA LEI 15.468/2026 VS EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL CRÍTICA

A Lei Federal 15.468/2026 estabelece educação política e direitos da cidadania como componentes obrigatórios da educação básica. Esta lei pode ser interpretada como resposta institucional a lacunas históricas também identificadas nesta pesquisa: pela primeira vez, em 38 anos de Constituição democrática, a educação política e os direitos da cidadania passam a constar expressamente da LDB como conteúdo obrigatório — conteúdo próximo, mas não idêntico, à educação constitucional crítica definida neste trabalho. O termo educação política refere-se à compreensão de estruturas democráticas, direitos constitucionais e deveres cidadãos. Diferencia-se de propaganda política (doutrinação partidária) e de civismo (obediência estatal). A Lei oferece oportunidade empírica única: avaliar se educação estruturada transforma direitos formais em direitos vivenciados nos próximos anos.

4.10 MÉTODO DE ANÁLISE COMPARATIVA

Esta produção de pesquisa utiliza método comparativo qualitativo de análise estruturada focada. Cada país é analisado através de (i) Contexto histórico-constitucional — como a democracia chegou ao ponto atual? Que ataques/crises enfrentou?; (ii) Estrutura de educação constitucional — que

[22] WORLD JUSTICE PROJECT. WJP Rule of Law Index 2025**.** World Justice Project, 2025. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/. Acesso em: 8 set. 2026.

educação existe (ou não existe)? Como é implementada?; (iii) Indicadores de resiliência democrática — duração, proteção de direitos, participação, instituições; (iv) Identificação de padrões de associação — quando a educação sólida está presente, resiliência é maior? Quando está ausente, é menor?; e (v) Discussão de variáveis intermediárias — o que mais poderia explicar padrões? Mídia? Instituições? Desenvolvimento econômico?

Limite metodológico: método comparativo qualitativo identifica associações e padrões, não relações causais isoladas com certeza. Uma democracia estável pode ter educação constitucional forte, mas também instituições fortes, desenvolvimento econômico sólido, tradição legal consolidada, mídia livre etc. Não posso afirmar definitivamente que a educação causa estabilidade, apenas que ambas aparecem associadas.

Distinção entre tipos de evidência na análise: ao ler a análise comparativa (itens 3 a 5), é importante distinguir a origem de cada afirmação:

- Observação pessoal: quando o texto diz "observei", "conversei", "participei". Refere-se à experiência de campo do pesquisador. Não é prova isolada, é contexto qualitativo.
- Fonte documental: quando o texto cita lei, decreto, Constituição, currículo escrito. Exemplo: "Lei 20.911 (2016) obriga educação cívica em escolas" (fonte primária: legislação chilena).
- Indicador estatístico (internacional ou nacional): quando o texto menciona *Freedom House*, *World Justice Project*, IBGE, CNJ etc. Exemplo: *Freedom House Global Freedom Score: Brasil 72/100 (2025*) (fonte: *Freedom House*. 2025. *Freedom in the World*).
- Análise comparativa: quando o texto compara padrões usando combinação das três fontes. Exemplo: "Alemanha com educação constitucional sólida + mídia livre + instituições independentes = reconhecimento rápido de ataques" não é "prova", é "identificação de associação".

Essa distinção oferece condições para que o leitor saiba quando está lendo experiência pessoal, fato documentado, dado quantificado ou análise interpretativa. Este limite é discutido no item 6 e na Conclusão.

5 MECANISMO 1: RECONHECER PADRÕES CONSTITUCIONAIS EM ATAQUES À DEMOCRACIA

Educação constitucional oferece à população vocabulário, conceitos e marcos analíticos para identificar quando violações a princípios constitucionais ocorrem. Sem esse vocabulário, cidadãs e

cidadãos podem ser impactados por erosão democrática, mas não conseguem nomeá-la ou articulá-la constitucionalmente — dificultando resposta coletiva.

Hipótese: cidadãs e cidadãos educados conseguem articular qual princípio constitucional está sendo violado e por que isso representa uma ameaça à democracia. Representantes da sociedade sem formação constitucional adequada sentem os impactos, mas não conseguem fundamentá-los.

Quando o mecanismo deveria ser ativado: quando educação é crítica (permite questionar, não apenas obedecer); quando há mídia livre (confirma análise, oferece informação); quando as instituições minimamente funcionam (há canais legítimos para resposta).

5.1 ALEMANHA (EVIDÊNCIAS COMPATÍVEIS COM RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL)

5.1.1 Contexto histórico

A Lei Fundamental de Bonn (1949) foi estruturada explicitamente como uma resposta ao fracasso de Weimar (1919-1933). A Constituição de Weimar era progressista, porém, no contexto de Weimar, a educação constitucional não apresentava o grau de institucionalização e centralidade que posteriormente caracterizaria a formação política alemã do pós-guerra. A queda de Weimar resultou de múltiplos fatores.

A insuficiência de educação constitucional é uma hipótese explicativa entre múltiplas causas potenciais — crise econômica severa, imposições do Tratado de Versalhes, polarização política extrema, liderança carismática —, não sendo fator causal determinante. Entre esses fatores, a falta de educação constitucional representa uma hipótese explanatória para entender por que a população não conseguiu reconhecer precocemente os ataques às instituições democráticas e mobilizar-se preventivamente. Não é causa única determinante, mas fator significativo na narrativa de fragilidade institucional.

Lição: uma Constituição sem educação constitucional, entre outros fatores, deixa a população vulnerável ao não reconhecimento de ataques às instituições democráticas.

Resposta alemã pós-1949: a educação constitucional seria pilar central de formação cidadã. A *Bundeszentrale für politische Bildung (BPB)*, criada em 1952, coordena a educação política nacionalmente, implementando diretrizes democráticas baseadas no *Consenso de Beutelsbach* (1976), que estabelece que o ensino de política não deve ser doutrinário, mas deve permitir pensamento crítico.

Professores são capacitados para apresentar a pluralidade de perspectivas, sem impor opiniões aos alunos (proibição de doutrinação — *Überwältigungsverbot*).

Klaus-Peter Hufer, professor da Universidade de Duisburg-Essen e referência na educação política de adultos na Alemanha, desenvolve esse princípio ao sustentar que a educação política crítica tem vocação emancipatória: não é neutra nem apolítica, mas orientada à formação de sujeitos capazes de compreender e questionar as estruturas de poder (Hufer, 2010). Em obra posterior, o autor vincula essa formação à coragem cívica, entendida como disposição para o contraditório e, quando necessário, para a resistência diante de ameaças à convivência democrática (Hufer, 2020). À luz do legado de Weimar, pode-se interpretar que a educação política alemã assumiu a tarefa de impedir que novas gerações sejam formadas para a obediência acrítica à autoridade. Logo, a educação política crítica alemã realiza dupla função: (1) ensina como a democracia funciona, e (2) capacita a população para reconhecer quando padrões constitucionais estão sendo violados. Isso é compatível com o Mecanismo 1 identificado nesta pesquisa — população que reconhece ataques à democracia através de vocabulário constitucional articulado.

Teste Empírico: Caso AfD (2017) — quando a *Alternative für Deutschland* obteve 12,6% dos votos — como a população educada constitucionalmente reagiu?

Resultado: as evidências são compatíveis com a hipótese de que a formação política e constitucional contribuiu para ampliar os recursos discursivos disponíveis para o reconhecimento e a contestação de posições percebidas como incompatíveis com princípios democráticos, embora não permitam isolá-la de mídia, memória histórica, instituições e outros fatores.

Evidência 1 — Reconhecimento Constitucionalmente Articulado:

A população alemã articulou preocupações com a ascensão da AfD por meio de uma linguagem eminentemente constitucional, superando os limites do debate puramente emocional ou ideológico. Análises públicas veiculadas na imprensa local, como nos periódicos *Der Spiegel* e *Tageszeitung* em 2017, bem como em diversos comentários acadêmicos da época, identificavam com precisão técnica quais direitos e princípios fundamentais eram afetados pelas propostas do partido. Os debates demonstravam como a rejeição ao pluralismo feria a liberdade de consciência estabelecida no artigo 4º da Lei Fundamental, de que forma as manifestações de xenofobia violavam o princípio da dignidade humana resguardado no artigo 1º, e como as propostas de redução de direitos de minorias afrontavam o postulado da igualdade contido no artigo 3º do texto constitucional alemão.

Evidência 2 — Mobilização Política Coesa:

A mobilização social subsequente evidenciou reações coletivas significativas em defesa das instituições. Movimentos expressivos de ocupação do espaço público, como a manifestação intitulada *#unteilbar* (Indivisível) ocorrida em Berlim em outubro de 2018, mobilizaram centenas de milhares de cidadãos em torno da salvaguarda de uma sociedade plural. Esse padrão de engajamento culminou nas manifestações massivas de janeiro e fevereiro de 2024, que reuniram milhões de pessoas em diversas cidades alemãs sob *slogans* de forte teor constitucional, tais como a defesa ativa da Lei Fundamental (*Grundgesetz verteidigen*), demonstrando uma reação coordenada contra discursos percebidos como ameaças ao pacto democrático.

Evidência 3 — Custo Político Efetivo da Ameaça:

A AfD obteve 12,6% (2017), mas não conseguiu chegar ao poder. A coalizão de governo deliberadamente excluiu a AfD das negociações. A permanência das instituições constitucionais ocorreu em contexto no qual mobilização social, instituições partidárias, mídia, memória histórica e educação política atuaram conjuntamente.

Análise Crítica — Variáveis Alternativas:

Pergunta: foi a educação que permitiu o reconhecimento, ou foram outras variáveis?

1. “Era só a mídia que alertava” — parcialmente verdadeiro, mas a população compreendeu os alertas porque a educação, associada a outros fatores, ofereceu conceitos para interpretá-los.

Comparação: os EUA têm mídia forte, mas pesquisas indicam lacunas relevantes de conhecimento constitucional — em 2025, cerca de 30% dos adultos não souberam nomear os três Poderes (*Annenberg Public Policy Center*, 2025) —, o que sugere que imprensa livre, sozinha, não garante compreensão constitucional.

2. “Era a memória do Holocausto” — sim, a memória é um fator, mas o Holocausto é *ensinado* como parte de educação histórica e constitucional — educação + história = combinação. Sem educação constitucional, a memória histórica não se traduz em defesa da Constituição.

3. “Alemanha é rica, por isso consegue” — possível confundidor, mas contraponto: a Suíça, igualmente rica, combina educação cívica sistemática com democracia direta, o que sugere que a riqueza, isoladamente, não explica o resultado. Educação é componente importante mesmo em contextos ricos.

Conclusão Parcial — Alemanha:

As evidências são compatíveis com a hipótese de que a educação constitucional facilitou o reconhecimento de ameaça, quando combinada com: (1) liberdade de ensino crítico, (2) mídia livre, (3) instituições independentes. Se qualquer um desses contextos faltasse, o mecanismo aparentemente não funcionaria.

5.2 VENEZUELA (EVIDÊNCIAS COMPATÍVEIS COM FALHA DE RECONHECIMENTO)

Diferentemente da Alemanha, a Venezuela oferece contraste instrutivo. Conforme exposto no item 2.5, o país adotou a Constituição de 1999, relativamente progressista, mas não se observa, no período analisado, institucionalização consistente de uma educação constitucional crítica e plural. Há indícios de que a educação existente reforçava orientações oficiais e oferecia espaço limitado ao pensamento crítico.

O Problema Central

O regime pós-1999 (Chávez, 1999-2013; Maduro, a partir de 2013) não investiu em educação constitucional. Logo, quando a democracia começou a sofrer erosão — o governo expandiu os poderes do Executivo, o sistema Judiciário foi politizado, eleições questionadas, mídia controlada — como a população educada deficientemente reagiu?

Resultado: evidências sugerem que o mecanismo de reconhecimento não se ativou. Os indícios examinados apontaram para dificuldades de articulação pública compartilhada dos conflitos em termos constitucionais durante a erosão institucional.

Evidência 1 — Ausência de Reconhecimento Constitucional:

Documentação de Elo 1 (Educação Ausente): os currículos escolares venezuelanos estruturados após a virada do milênio, sobretudo sob a égide da controversa Lei Orgânica de Educação de 2009, não enfatizavam a educação constitucional sob uma perspectiva crítica e pluralista. Pesquisas coordenadas pelo Centro de Estudos do Desenvolvimento (CENDES/UCV), capitaneadas por Cortázar (2012), documentam que a centralização político-ideológica do modelo pedagógico implementado limitou o espaço institucional para o desenvolvimento da autonomia analítica estudantil, fazendo com que a parcela majoritária da população civil desconhecesse as garantias fundamentais básicas e os limites técnicos de controle ao poder do Estado.

Documentação de Elo 2 (Vocabulário Ausente): a análise de discurso público conduzida nesta investigação, referente ao período de 2009 a 2017, aponta uma baixa ocorrência de termos constitucionais nos debates examinados. No episódio de fevereiro de 2009 — que consistiu no referendo da emenda constitucional sobre a reeleição ilimitada —, os discursos descritos apareceram sobretudo em termos de disputa política polarizada entre narrativas de "golpe da direita" ou "defesa da revolução", sem que se identificasse na sociedade civil uma fundamentação constitucional compartilhada sobre a separação de poderes estabelecida no artigo 136 da Constituição venezuelana.

Documentação de Elo 3 (Reconhecimento Tardio): como observam Levitsky e Ziblatt (2018), a erosão democrática na Venezuela ocorreu de forma gradual e sob aparência de legalidade, o que dificultou sua percepção como ameaça. Nesse contexto, a ausência de educação constitucional crítica pode ter privado a população de um vocabulário comum para questionar os ataques preventivamente. A mobilização ocorreu, mas muito depois que caminhos constitucionais foram fechados (referendo revogatório de 2016, eleições de 2017, após a captura do Judiciário, em 2017).

Evidência 2 — Mobilização Tardia:

Tentativas de resistência (referendo revogatório de 2016, eleições de 2017) ocorreram depois que instituições já estavam capturadas. O regime ampliou o controle sobre o Judiciário e sobre o processo eleitoral.

A população teria se beneficiado de educação que permitisse o reconhecimento preventivo da ameaça, e não apenas o reativo, após o dano.

Evidência 3 — Ausência de Custo Político Inicial:

Como há indícios de que a população não reconheceu ataques constitucionais inicialmente, não houve mobilização preventiva. A mobilização que finalmente ocorreu foi defensiva (tentar recuperar o que foi perdido) e não preventiva (impedir que fosse perdido).

Análise Crítica — Por que o Mecanismo Falhou:

1. Falta de Educação Constitucional Crítica: a população pode ter desconhecido direitos que a Constituição garantia, e possivelmente não conseguia reconhecer quando eram violados. Não aprendeu que a separação de poderes é um limite ao Poder Executivo.

2. O regime controlava a educação existente: a educação existente era orientada para a doutrinação — ensinava "respeitar autoridade", não "questionar poder". Logo, a educação reforçava a vulnerabilidade, não a defesa.

3. A mídia foi gradualmente controlada: inicialmente, havia mídia livre e, de forma gradativa, foi sendo autocensurada. A população perdia informação com análise crítica.

4. Instituições foram capturadas: o Judiciário perdeu sua independência (2017).

Conclusão Parcial — Venezuela:

O mecanismo falhou porque múltiplos componentes necessários estavam ausentes: educação crítica + mídia livre + instituições. A educação sozinha não teria salvado a democracia, mas a ausência de educação deixou a população particularmente vulnerável a não reconhecer ataques na fase inicial, quando a resposta ainda era possível.

5.3 BRASIL (EVIDÊNCIAS COMPATÍVEIS COM RECONHECIMENTO PARCIAL)

O Brasil oferece um paradoxo relevante para esta análise. Como servidor público desde 2004, observei, nos contextos com que tive contato, uma distância entre o acesso formal a direitos constitucionais e a compreensão de seu conteúdo e alcance. A partir dessa experiência, considero a hipótese de que a educação formal, historicamente, não priorizou o ensino sistemático desses direitos e de que essa lacuna contribui para que as ameaças à democracia sejam compreendidas apenas parcialmente. A análise a seguir examina essa hipótese nas evidências relativas ao período de 2016 a 2023.

Análise do período 2016–2023: quando a democracia enfrentou ameaças (*impeachment* presidencial questionado, independência do Judiciário contestada, tentativas de golpe administrativo e a invasão das sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023). Para esse lapso, examino como os debates públicos, as manifestações e os episódios institucionais selecionados expressaram o reconhecimento de ameaças à democracia.

Resultado: nas fontes examinadas ao longo do recorte ampliado, o reconhecimento aparece de forma parcial e fragmentada, e o material selecionado não permite generalizar para toda a população brasileira.

Evidência 1 — Reconhecimento Fragmentado:

Os atos de 8 de janeiro de 2023 evidenciaram interpretações divergentes na sociedade civil. Enquanto setores políticos e a mídia tradicional pautaram suas posições em linguagem constitucional — tipificando as invasões como tentativa de golpe e violação à separação de poderes —, outros grupos as interpretaram sob vieses puramente ideológicos ou como protesto legítimo. Essa fragmentação conceitual é compatível com a hipótese de que a ausência histórica de uma educação constitucional crítica dificulta o desenvolvimento de um vocabulário analítico compartilhado diante de agressões agudas às instituições.

Evidência 2 — Mobilização Polarizada:

As manifestações expressaram posições políticas divergentes, evidenciando disputas interpretativas e o uso de símbolos associados a diferentes campos ideológicos. Esse cenário, porém, não indica que as mobilizações fossem uniformemente organizadas, tampouco que suas fundamentações constitucionais fossem integralmente frágeis.

Evidência 3 — Custo Político Incompleto:

Nos episódios selecionados, não se consumou um golpe direto, embora houvesse questionamentos à independência do Judiciário, expansão do Poder Executivo e fragmentação do Legislativo. Esses elementos permitem discutir a coexistência entre a preservação de certos procedimentos democráticos e sinais de erosão institucional. Contudo, com base no material analisado, não é possível concluir que a população tenha sido responsável por impedir um golpe.

Análise Crítica — Por que Funcionou Parcialmente:

Diferença crucial em relação à Venezuela:

1. Mídia livre e educação deficiente: a imprensa ampliou o acesso à informação, mas não a compreensão dos direitos, evidenciando a necessidade de educação constitucional.

2. Funcionamento institucional mínimo: o Judiciário atuou na preservação do sistema, embora sob questionamentos sobre sua independência, o que impede considerá-la plena.

3. Resultado parcial: não houve ruptura direta, mas persistiram sinais de erosão. A mobilização social e a atuação institucional preservaram ritos democráticos, mas as evidências não as apontam como fatores determinantes isolados para conter o desgaste.

Implicação para a Lei Federal 15.468/2026: o texto normativo objetiva expandir a educação política e os direitos da cidadania. Sua fiel implementação poderá ampliar a compreensão de direitos na próxima geração de cidadãs e cidadãos, acelerando o reconhecimento de ataques institucionais e viabilizando mobilizações sociais mais coesas e menos ideológicas.

Conclusão Parcial — Brasil:

O mecanismo funcionou parcialmente em um contexto de educação constitucional deficiente, mas também marcado pela existência de mídia relativamente livre e instituições que ainda funcionavam. A partir da Lei Federal 15.468/2026, há potencial de aprimoramento.

5.4 ARGENTINA (PADRÃO DE HETEROGENEIDADE REGIONAL)

Diferentemente do Uruguai, Estado unitário, e em grau mais acentuado que no Brasil, a Argentina distribui a gestão educacional diretamente entre suas províncias, gerando uma variedade significativa de diretrizes curriculares. Essa descentralização permite testar se a educação atua como variável mediadora do reconhecimento ou se seu impacto é apenas binário (presente/ausente).

O Achado: as evidências coletadas em campo sugerem que a capacidade de reconhecer ataques constitucionais varia conforme as diretrizes pedagógicas locais.

Padrão Identificado: com base nas observações realizadas na *Universidad Nacional de Mar del Plata* (OC), províncias dotadas de maior investimento no ensino constitucional, como Buenos Aires, tendem a demonstrar respostas analíticas mais ágeis do que áreas com escassez de recursos. Diante da mesma agressão institucional, essas diferentes velocidades sugerem a hipótese de que a educação atua como uma variável relevante, embora dependente de outros fatores contextuais.

Conclusão Parcial — Argentina:

O mecanismo é dependente do grau de educação, não apenas presença/ausência binária. Educação funciona em escala gradual.

5.5 SÍNTESE DO MECANISMO 1 (RECONHECER ATAQUES)

Padrão Geral Observado:

Quadro 1

Reconhecimento de Ataques	País	Educação		Mídia		Instituições		Reconhecimento	
	Alemanha	Crítica	✓	Livre	✓	Independentes	✓	Rápido, Analítico	✓
	Argentina	Heterogênea	⚠	Livre	✓	Funcionais	⚠	Varia por Região	⚠
	Brasil	Deficiente	✗	Livre	✓	Questionadas	⚠	Parcial, Ideológico	⚠
	Venezuela	Doutrinada	✗	Controlada	✗	Capturadas	✗	Ausente, Muito Lento	✗

Fonte: Análise comparada do autor baseada em pesquisa de campo (Alemanha, 2023; Brasil, 2024; Argentina, 2024; Brasil, 2025) e documentação sobre educação e mídia (Venezuela)[23].

5.6 CONCLUSÃO DO MECANISMO 1

A educação constitucional parece fornecer vocabulário e marcos analíticos relevantes para o reconhecimento de ataques à democracia. O mecanismo mostra-se eficaz quando combinado com: (1) liberdade de ensino crítico, (2) mídia livre e (3) instituições independentes.

Os dados sugerem que educação é componente relevante, mas não isoladamente suficiente. Sem educação, a população fica particularmente vulnerável. Sem mídia livre e instituições independentes, a educação não consegue converter compreensão individual em ação coletiva efetiva com a mesma facilidade.

6 MECANISMO 2 — PARTICIPAÇÃO CIDADÃ MAIS BEM INFORMADA

A educação constitucional oferece à população compreensão de direitos, deveres e funcionamento de instituições, permitindo participação política baseada em análise (não apenas emoção, ideologia ou lealdade partidária).

Hipótese: cidadãs e cidadãos educados constitucionalmente participam com base em análise de propostas considerando critérios constitucionais. Isso se correlaciona com decisões políticas mais bem fundamentadas.

Quando o mecanismo deveria ser ativado: quando a educação oferece compreensão clara de direitos e instituições; quando estruturas políticas demandam participação ativa (referendos, plebiscitos, democracia direta); quando informação sobre propostas é acessível.

[23] Análise baseada em: (i) pesquisa de campo (Alemanha, set. 2023 - *Bayerische Staatsbibliothek – BSB);* (ii) pesquisa de campo (Brasil, jun. 2024 – Supremo Tribunal Federal – STF e Senado Federal); (iii) pesquisa de campo (Argentina, dez. 2024 – *Universidad Nacional de Mar del Plata – UNMDP*); (iv) pesquisa de campo (Brasil, maio 2025 - XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Recife); (v) documentação sobre currículos escolares e políticas educacionais conforme relatórios de *Freedom House*; (vi) observação de capacidade institucional de reconhecimento de ataques democráticos.

6.1 SUÍÇA (EVIDÊNCIAS COMPATÍVEIS COM PARTICIPAÇÃO INFORMADA)

A análise da Suíça como caso de educação política e democracia direta encontra fundamento teórico sólido na pesquisa de Mónica Ferrín e Hanspeter Kriesi, cientistas políticos com trajetória vinculada à Universidade de Zurique. No trabalho *How Europeans View and Evaluate Democracy* (Ferrín; Kriesi, 2016), os autores, com base em dados do *European Social Survey*, indicam que a avaliação que as pessoas fazem da democracia está vinculada à forma como a compreendem, isto é, às concepções que têm sobre as instituições e os mecanismos de participação. Daí se pode inferir que a democracia direta não funciona por si só: depende do entendimento social sobre o arcabouço normativo.

Diferentemente de democracias representativas, nas quais cidadãs e cidadãos podem delegar compreensão política a representantes eleitos, democracias diretas colocam responsabilidade política nas mãos de cada pessoa votante. Embora Ferrín e Kriesi não meçam diretamente a qualidade da deliberação em referendos, seus achados permitem supor que, quando cidadãs e cidadãos com maior compreensão das instituições participam de referendos, a deliberação tende a ser mais qualificada. Essa leitura converge com o segundo mecanismo identificado nesta pesquisa — participação política informada — ao sugerir que a educação constitucional crítica, em contexto de democracia direta, pode transformar referendos de exercício formal de poder em ato deliberativo fundamentado em cognição constitucional.

A Suíça tem democracia direta — cidadãs e cidadãos votam em referendos frequentemente, não apenas elegem representantes. Isso cria incentivos para a educação cívica contínua. O sistema educacional prioriza compreensão prática: "Como a votação direta funciona? O que significa cada proposta? Como a Constituição afeta minha vida?"

Análise do período:

Como a população educada participa de referendos?

Resultado: evidências sugerem que o mecanismo funciona, com ressalva sobre o grau de participação.

Evidência 1 — Participação Informada:

A participação em referendos é moderada (média próxima de 45% a 50% nas votações federais, patamar semelhante ao das eleições federais — 46,6% em 2023). Mais importante: há indícios de participação informada nas fontes e observações analisadas.

Cada referendo é acompanhado de "livreto de votação" *(Erläuterungen des Bundesrates)* — documento oficial detalhado explicando propostas, argumentos de cada lado, impactos constitucionais. A população estuda antes de votar.

Evidência 2 — Qualidade de Debate Público:

O debate público sobre propostas referendárias é sofisticado constitucionalmente. Jornais analisam implicações constitucionais de propostas, não apenas políticas. Professores de educação cívica observam que estudantes participam de discussões sobre propostas referendárias com compreensão relativamente sólida.

Análise Crítica — Causalidade Reversa:

Pergunta: é a democracia direta que fomenta a educação, ou é a educação que permite a democracia direta? Aparentemente ambas, numa relação de complementaridade:

- Democracia direta exige população educada;
- Logo, o sistema investe em educação cívica sólida;
- Logo, a população consegue participar informadamente;
- Logo, a democracia direta continua funcionando.
- Mas qual começou primeiro? Historicamente, a Suíça sempre valorizou educação cívica (tradição cultural). Nesse sentido, pode ter contribuído para a democracia direta. Hoje, ambas se reforçam mutuamente.

Limitação Importante: 45% de participação significa que 55% não votam em referendos, mesmo tendo educação. Então: educação permite a participação, mas não a obriga — faltam incentivos para mobilizar totalmente a população educada.

Conclusão Parcial — Suíça:

O mecanismo funciona, mas com qualificação: educação permite, não compele. Sem estrutura que demande participação (democracia direta, voto obrigatório), a população educada pode não se mobilizar.

6.2 URUGUAI (OBSERVAÇÃO PESSOAL COMO PROFESSOR CONVIDADO)

O Uruguai tem votação obrigatória — a lei exige que todos votem. A educação é integrada transversalmente no currículo — não como disciplina isolada, mas conectada com história, geografia, direito, sociologia.

6.2.1 Minha Observação Pessoal (outubro de 2025, como Professor Convidado da *Universidad de la República - UDELAR*)

Importante nota de limitação: a observação foi realizada na *Universidad de la República - UDELAR* e no *Instituto de Derecho Constitucional - IDC*, com estudantes de Direito e com professores de Direito Constitucional, respectivamente, que representam amostra da elite educacional, não da população nacional uruguaia. As observações funcionam como ilustração qualitativa de como a educação constitucional integrada pode operar em contexto de formação superior, não como evidência sobre a população como um todo.

Como Professor Convidado em aulas e palestras sobre *Situaciones Jurídicas Subjetivas*, observei algo importante: a compreensão de estudantes de Direito sobre direitos constitucionais era naturalmente aprofundada. E não porque memorizaram a Constituição de seu país, mas porque a educação integrada permitiu que vivessem direitos em contexto:

- Aula de história: “essas foram crises constitucionais que o Uruguai enfrentou”
- Aula de política: “então esse direito foi adicionado para evitar repetição”
- Aula de direito constitucional: “mecanismo legal através do qual o direito é implementado”

Resultado: estudantes compreendem o direito não em isolamento, mas em contexto histórico, político e legal.

Análise do período:

Como a população educada participa das eleições?

Resultado: a votação obrigatória está associada a níveis elevados de participação eleitoral; os percentuais variam conforme a eleição e o ano. Qualidade? Quanto ao plebiscito de reforma constitucional de 2019 e ao referendo de 2022 sobre a Lei de Urgente Consideração (LUC), as observações realizadas sugerem formas de argumentação constitucional entre interlocutores observados, sem permitir generalização para toda a população. Segundo observações pessoais, não é "voto ideológico puro" — é voto com compreensão de implicações constitucionais (observação pessoal com estudantes e docentes da UDELAR e do IDC, OC).

Análise Crítica — Causalidade Reversa:

Pergunta: é a votação obrigatória que pressiona a educação, ou a educação que permite a votação obrigatória funcionar?

Resposta provável: a educação torna a votação obrigatória suportável. Sem educação, a votação obrigatória seria inadequada (população votando sem compreender). Com educação, torna-se exercício significativo de cidadania.

Conclusão Parcial — Uruguai:

O mecanismo funciona quando a educação é combinada com estrutura que demanda participação (voto obrigatório, referendos). Educação + demanda = participação informada.

6.3 CHILE (TESTE EM PROGRESSO)

A Lei 20.911/2016 instituiu o Plano de Formação Cidadã nos estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Estado chileno. A implementação é recente (menos de 10 anos). Enquanto o Brasil ainda estava discutindo, o Chile já implementava.

Análise do período:

Poucos anos depois da Lei 20.911, a participação política mudou?

Resultado: o padrão sugere progressão, com implementação heterogênea.

Evidência: a participação eleitoral no Chile variou conforme o regime de voto — cerca de 51% no plebiscito de entrada de 2020 (voto voluntário) e cerca de 86% no plebiscito de saída de 2022 (voto

obrigatório); os plebiscitos constitucionais (2020, 2022 e 2023) mostraram a população relativamente engajada. As evidências reunidas neste trabalho, porém, não permitem atribuir mudanças na compreensão de direitos dos estudantes à implementação da Lei 20.911/2016.

Mas a transição não é automática — implementação é heterogênea. Alguns professores implementam bem, outros superficialmente.

Análise Crítica — Observando o Contexto Local:

A lei funcionou parcialmente porque a implementação é desigual. Não é suficiente apenas ter a lei. Precisa-se de: (1) professores formados adequadamente para ensino crítico (não memorização); (2) conteúdo que permita o pensamento crítico (não doutrinação); e (3) educação conectada com estruturas de participação real (plebiscitos, eleições, consultas).

Conclusão Parcial — Chile:

O mecanismo funciona quando a lei é acompanhada de implementação de qualidade. O instrumento legal sozinho é condição necessária, não suficiente.

6.4 ARGENTINA (FUNCIONAMENTO DESIGUAL)

A educação constitucional existe, mas a implementação regional é fraca em muitos lugares (especialmente no interior).

Resultado:

- Regiões com melhor educação = participação mais alta + mais bem elaborada.
- Regiões com pior educação = participação mais baixa + mais ideológica/polarizada.
- O padrão não é absoluto, mas há correlação clara.

6.5 SÍNTESE DO MECANISMO 2 (PARTICIPAÇÃO INFORMADA)

Padrão Geral Observado:

Quadro 2

	País	Educação		Estrutura/Demanda		Participação		Qualidade	
Participação Informada	Suíça	Desenvolvida	✓	Democracia Direta	✓	Informada	✓	Nem todos	⚠
	Uruguai	Integrada	✓	Voto Obrigatório	✓	Informada e Alta	✓	Alta	✓
	Chile	Lei recente	⚠	Plebiscitos	✓	Melhorando	⚠	Heterogênea	⚠
	Argentina	Heterogênea	⚠	Voto Obrigatório	✓	Varia por região	⚠	Varia	⚠

Fonte: Análise comparada do autor baseada em pesquisa de campo (Argentina, 2024; Uruguai, 2025) e documentação sobre estruturas de participação democrática (Suíça, Chile)[24].

6.6 CONCLUSÃO DO MECANISMO 2

A educação constitucional parece associar-se à participação mais bem informada, mas com mediação importante: estruturas políticas que demandam participação ativa (democracia direta, voto obrigatório, referendos) parecem amplificar o efeito.

Na Suíça e no Uruguai, a democracia direta/voto obrigatório cria incentivos para a população educar-se continuamente. Já na Argentina e no Chile — ambos com voto obrigatório (no Chile, reinstaurado a partir de 2022) —, a obrigatoriedade parece elevar a quantidade de participação, mas, sem educação constitucional consolidada e homogênea, não garante participação de qualidade equivalente.

Entendimento Crítico — Causalidade Reversa Possível:

Não é apenas: educação → participação informada.

Também é: participação demandada → obriga a educação.

O sistema evolui através de ciclo: estruturas de participação demandam educação → investe-se em educação → população consegue participar → reforça o ciclo.

[24] Análise baseada em: (i) pesquisa de campo (Argentina, dez. 2024 - *Universidad Nacional de Mar del Plata – UNMDP*); (ii) pesquisa de campo (Uruguai, out. 2025 - Professor Convidado da *Universidad de la República – UDELAR*); (iii) documentação sobre democracia direta, voto obrigatório e participação eleitoral; (iv) observação de qualidade da participação cidadã em diferentes estruturas de demanda.

7 MECANISMO 3 — DEFESA ATIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A educação constitucional oferece à população compreensão de quais direitos a Constituição garante. Isso permite que cidadãs e cidadãos identifiquem quando direitos são violados e busquem defendê-los — transformando direitos formalmente garantidos em direitos socialmente exercidos.

Hipótese: sem educação, o direito existe no texto, mas não existe socialmente, ou seja, as pessoas não sabem que possuem direitos, logo, não conseguem defendê-los. Com educação, o direito torna-se vivo.

Quando o mecanismo deveria ser ativado: quando a educação oferece compreensão clara de direitos; quando instituições (Judiciário, Defensoria Pública) existem e são acessíveis; quando há consequência (responsabilização) para quem viola direitos.

7.1 BRASIL (EVIDÊNCIAS COMPATÍVEIS COM A NÃO FUNCIONALIDADE PRÉ-2026)

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º ao 17, detalha os direitos fundamentais com precisão. Porém, a educação formal historicamente não priorizou o ensino sistemático desses direitos, e a população possui compreensão limitada.

Teste Empírico: qual é o nível de exercício prático de direitos que a Constituição formalmente garante?

Resultado: evidências sugerem nível significativamente reduzido de exercício. Direitos formalmente garantidos permanecem amplamente não exercidos ou acessíveis apenas para população com recursos.

Evidência 1 — Direito à Educação (Arts. 205-214):

- Constituição de 1988: Educação é direito de todos (Art. 205)
- Realidade quantificada: no cenário nacional, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) indicavam que, em 2019, cerca de 2,7% das crianças e adolescentes de 4 a 17 anos encontravam-se fora da escola, o que representava um contingente absoluto de aproximadamente 1,1 milhão de jovens sem acesso à rede formal de ensino (IBGE, 2020).
- Constatação qualitativa: a experiência profissional do autor sugere que apenas uma minoria da população compreende os canais difusos de controle, desconhecendo que a demanda coletiva

por vagas deve ocorrer mediante a provocação da Defensoria Pública ou do Ministério Público para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

- Análise*:* o direito existe formalmente no texto, mas a violação sistemática afeta milhões, e a população afetada frequentemente desconhece mecanismos constitucionais de defesa.

Evidência 2 — Direito à Saúde (Arts. 196-200):

- Constituição de 1988: Saúde é direito de todos (Art. 196)
- Realidade mensurada: o Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta limitações estruturais documentadas. De acordo com CNJ/Insper (2019)[25], as demandas judiciais relativas à saúde cresceram cerca de 130% entre 2008 e 2017, somando 498.715 processos em primeira instância e 277.411 em segunda instância no período.
- Esses números refletem dois aspectos: (a) a demanda massiva por prestação de saúde que o SUS não consegue atender e (b) o recurso à via judicial individual como forma de exigir prestações de saúde, cuja distribuição social não é medida por esse número.
- Análise*:* o direito formalmente existe, mas o sistema é incapaz de implementá-lo universalmente; a população que consegue litigar permanece uma minoria.

Evidência 3 — Direito à Moradia (Art. 6º CF88):

- Constituição de 1988: Moradia é direito fundamental (Art. 6º, incluído pela Emenda nº 26/2000).
- Realidade quantificada: segundo o IBGE (2024a)[26] e dados sobre desproteção social[27], milhões de brasileiros vivem em situações habitacionais precárias. De acordo com a Fundação João Pinheiro, responsável pelo cálculo oficial do déficit habitacional no Brasil, o número de domicílios com inadequações (de infraestrutura, edilícias ou fundiárias) supera, de forma expressiva, o déficit habitacional propriamente dito (Fundação João Pinheiro, 2023).

[25] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSPER. Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 14 set. 2026.
[26] IBGE. Habitação. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao.html. Acesso em: 10 set. 2026.
[27] IBGE. Síntese de Indicadores Sociais. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html. Acesso em: 10 set. 2026.

Pesquisas da Fundação Getulio Vargas sobre vulnerabilidade em famílias de baixa renda[28] demonstram que essa inadequação se concentra especialmente em grandes centros urbanos.

- Constatação qualitativa: a população em assentamentos não possui acesso sistemático a informações sobre direito constitucional à moradia adequada.
- Análise*:* o direito foi adicionado tardiamente (2000); a violação afeta milhões de pessoas; a população afetada frequentemente desconhece recursos constitucionais de proteção.

Análise Crítica — Quais Fatores Explicam a Ausência de Funcionalidade:

O Brasil possui um hiato entre o direito formal e o exercício prático. Qual fator é mais importante? Aparentemente, a educação é fator crítico porque:

- Se a população conhece seus direitos → pode aumentar a probabilidade de busca por mecanismos de justiça.
- Se não conhece → nem tenta.

Mas a educação não é o único fator:

1. O acesso à Justiça é difícil: o acesso à justiça é dificultado pela morosidade e pelos custos que variam conforme o tipo de ação, tribunal e perfil da demanda.

2. Instituições Sobrecarregadas: o Poder Judiciário não consegue responder às demandas massivas. A sobrecarga do Judiciário e as limitações de recursos da Defensoria Pública podem dificultar a resposta institucional às demandas por direitos.

3. Informação Limitada: a falta de informação sobre direitos e sobre os serviços da Defensoria Pública pode dificultar o acesso à justiça. As evidências apresentadas neste trecho, porém, não permitem afirmar quantas pessoas são afetadas nem a extensão do problema.

Implicação da Lei Federal 15.468/2026:

A Lei Federal 15.468/2026 determina a educação política e os direitos da cidadania. Se bem implementada, a próxima geração:

- Saberá quais direitos a Constituição garante;
- Conseguirá nomear violações constitucionalmente;

[28] FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Índice de Vulnerabilidade Social e Vulnerabilidade de Trabalho em Famílias de Baixa Renda. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/publicacoes/gvp/vulnerabilidade-social-e-vulnerabilidade-de-trabalho-em-familias-de-baixa-renda-no. Acesso em: 10 set. 2026.

- Tentará defender seus direitos (mesmo que o Judiciário esteja sobrecarregado).

Será teste empírico se educação + instituições fracas conseguem ainda assim produzir alguma defesa efetiva.

Conclusão Parcial — Brasil:

O mecanismo não funciona adequadamente (ou funciona muito pouco) porque a educação é deficiente, combinada com acesso dificultado à justiça. A Lei Federal 15.468/2026 incide sobre uma das três condições identificadas – a educação. Sua efetividade, contudo, dependerá da implementação e não eliminará, por si só, as limitações relacionadas ao acesso à justiça. A Lei sozinha pode criar frustração (a população conhece seus direitos, mas não consegue defendê-los).

7.2 PORTUGAL (EVIDÊNCIAS COMPATÍVEIS COM RECONSTRUÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITOS)

A análise de Portugal, como caso de reconstrução de exercício de direitos fundamentais, beneficia-se da perspectiva crítica de Boaventura de Sousa Santos (Santos; Chaui, 2013). O intelectual português, que estudou extensamente os contextos latino-americanos, sustenta que *direitos humanos não se implementam automaticamente através de textos constitucionais; requerem aprendizagem social coletiva*.

Na obra *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento* (2013), escrita em coautoria com Marilena Chaui, o autor sustenta que Constituições que garantem direitos sem uma população que os compreenda e os defenda são *promessas abstratas*, não proteções concretas. Essa lacuna entre direito formal e vivência social — precisamente o paradoxo que motivou esta pesquisa no Brasil — é cenário que Portugal enfrentou ao sair da ditadura.

A resposta portuguesa incluiu, deliberadamente, educação sistemática sobre Direitos Humanos como estratégia nacional de reconstrução democrática. O sociólogo português oferece um quadro teórico para entender por que essa educação foi crítica: cidadãs e cidadãos educados em direitos fundamentais conseguem não apenas reivindicá-los legislativamente (ativando participação política), mas também defendê-los através de canais institucionais (acionando justiça, participação, mobilização social).

O caso português, assim analisado, torna-se exemplo empírico de como a *aprendizagem social de direitos* — nos termos de Boaventura — transforma direitos de papel em direitos vividos.

Portugal saiu da ditadura (Estado Novo, 1933-1974). O regime violou direitos massivamente por 41 anos e a população foi educada para obedecer, não para questionar. Os direitos existiam formalmente, mas não eram efetivamente reconhecidos, nem exercidos na prática. Resposta pós-1974: a educação sistemática sobre Direitos Humanos foi prioridade nacional.

Análise do período:

A sociedade educada conseguiu reconstruir um exercício prático de direitos?

Resultado: evidências sugerem que o mecanismo funcionou para a reconstrução.

Evidência 1 — Mobilização Legislativa:

Após 1974, a população (agora politizada e consciente de seus direitos) cobrou direitos sociais do governo e da Assembleia Constituinte, resultando na Constituição de 1976. Essa Carta foi muito mais progressista que o constitucionalismo português pré-ditadura. Por quê? As evidências sugerem que a intensa mobilização pós-Revolução dos Cravos impulsionou o texto de 1976, e a educação sistemática em direitos implantada a posteriori contribuiu para consolidar e defender essas conquistas (Portugal, 1976, Constituição da República Portuguesa).

Evidência 2 — Implementação Prática:

Portugal consolidou direitos: Serviço Nacional de Saúde (SNS), criado em 1979; direito à saúde foi implementado; expansão da educação pública; direito à educação foi efetivado; e os direitos trabalhistas foram salvaguardados (Canotilho; Moreira, 2014). Por quê? A mobilização social e a educação sobre direitos parecem ter contribuído para esse processo, juntamente com fatores institucionais e políticos. Sem a conscientização sobre as garantias constitucionais, a sociedade civil não teria acumulado o repertório técnico necessário para reivindicar e defender tais prestações sociais.

Evidência 3 — Controle Social:

Quando o governo tentava reduzir direitos (cortes em saúde, redução de benefícios), a população mobilizava-se. O conhecimento de direitos criava vigilância social. A população sabia o que era direito, logo sabia quando era violado.

Análise Crítica:

Portugal é um exemplo de educação constitucional como ferramenta de recuperação de direitos. Porém, também tinha: instituições recém-democráticas (funcionavam bem pós-revolução, Judiciário independente); vontade política (líderes que queriam a democracia); apoio internacional (a Comunidade Econômica Europeia, à qual Portugal aderiu em 1986, apoiou o país econômica e institucionalmente). Não era só educação, mas a educação foi um componente crítico nessa reconstrução.

Conclusão Parcial — Portugal:

O mecanismo parece funcionar quando a educação está combinada com: (1) instituições que funcionam e (2) vontade política de implementar direitos. Evidências sugerem que a educação sobre Direitos Humanos está associada à mobilização legislativa e ao controle social efetivo pós-transição, embora a causalidade não possa ser isolada de outros fatores (instituições funcionais, apoio internacional).

7.3 URUGUAI (FUNCIONA BEM — OBSERVAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA FACILITADO)

A análise do Uruguai, como caso de efetivo exercício de direitos fundamentais, encontra fundamentação teórica na obra de Eduardo Esteva Gallicchio, jurista e constitucionalista de destaque naquele país. Em seu trabalho *La justicia constitucional en Uruguay* (1997), Esteva Gallicchio aprofunda essa reflexão através de análises sobre justiça constitucional e sobre controle de convencionalidade. A análise do autor permite inferir que a eficácia prática dos textos constitucionais depende de uma população que compreenda não apenas os direitos formalmente inscritos, mas também os mecanismos de defesa e os limites constitucionais ao poder.

Nessa leitura, a educação constitucional opera como um elemento facilitador essencial para que cidadãs e cidadãos consigam ativar mecanismos de justiça constitucional quando os direitos são violados. Sua obra converge diretamente com o terceiro mecanismo identificado nesta pesquisa — defesa ativa de direitos fundamentais — ao sugerir que uma população educada em direitos constitucionais consegue utilizar efetivamente canais de justiça, mobilização legal e participação cidadã para proteger-se contra violações.

O caso uruguaio, analisado através dessa perspectiva, exemplifica como a educação constitucional crítica transforma o acesso formal à justiça em acesso vivenciado: as pessoas não apenas

conhecem seus direitos, mas também conseguem defendê-los através de estruturas constitucionais disponíveis.

O Uruguai saiu da ditadura (1973-1985) e, como Portugal, investiu em educação sobre direitos. Diferentemente de Portugal, o Uruguai também priorizou o acesso à justiça — o Judiciário é relativamente rápido (comparado com Brasil/Argentina), as custas são menores e há Defensoria Pública estruturada.

Minha Observação Pessoal (outubro de 2025, como Professor Convidado da *Universidad de la República - UDELAR*):

Como Professor Convidado, o que me impressionou foi que os estudantes e interlocutores observados pareciam cientes de seus direitos de forma prática. Não se tratava de conhecimento perfeito, mas de conhecimento operacional.

Exemplos: estudantes sabiam como funcionava a Defensoria Pública; sabiam que podiam contestar decisões administrativas; sabiam seus direitos trabalhistas (isso era ensinado em escolas secundárias).

Análise do período:

Como isso se reflete em comportamento político?

Resultado: profissionais jurídicos uruguaios relataram percepção de uso relativamente elevado dos mecanismos judiciais, embora essa observação não permita estabelecer uma taxa comparativa de ações por habitante. Isso sugere que a população acessa a justiça porque sabe que os direitos existem.

Análise Crítica:

Com base em atividades acadêmicas empíricas, o mecanismo funciona no Uruguai porque três condições se combinam:

1. A educação oferece compreensão de direitos;
2. Instituições (Judiciário, Defensoria) existem e são acessíveis;
3. Acesso efetivo à justiça (custos e prazos razoáveis), permitindo que a população defenda seus direitos.

Porém, o Uruguai também possui uma sociedade relativamente igualitária (menor desigualdade que o Brasil); PIB per capita alto (permite investimento no Judiciário); instituições sólidas (independência judicial garantida). Não é só educação, mas a educação é parte importante do sistema que funciona.

Conclusão Parcial — Uruguai:

O mecanismo funciona quando três condições se combinam: educação + instituições funcionais + acesso pleno à justiça.

7.4 ARGENTINA (FUNCIONA PARCIALMENTE — INSTITUIÇÕES FRACAS)

A Argentina saiu de sua ditadura (1976-1983) e investiu em educação sobre Direitos Humanos. Em contrapartida, o Judiciário é lento, o acesso à justiça é caro (custas, honorários), e a burocracia é complicada.

Análise do período:

Como a defesa de direitos varia conforme a educação e a força institucional?

Resultado: a população tenta defender direitos, mas instituições fracas frequentemente impedem o sucesso. O problema não é apenas a educação. O problema envolve também a lentidão do Judiciário, o custo do acesso e a complexidade burocrática.

Conclusão Parcial — Argentina:

A população argentina tenta defender seus direitos (possui educação, ainda que heterogênea), mas só consegue fazê-lo parcialmente (instituições fracas).

7.5 SÍNTESE DO MECANISMO 3 (DEFESA DE DIREITOS)

Padrão Geral Observado:

Quadro 3

Defesa de Direitos	País	Educação		Instituições		Acesso à Justiça		Exercício de Direitos	
	Brasil	Deficiente	✗	Funcionam	⚠	Difícil	✗	Não exerce	✗
	Portugal	Sólida	✓	Reconstruídas	✓	Melhorando	✓	Exerce	✓
	Uruguai	Sólida	✓	Funcionam	✓	Acessível	✓	Exerce	✓
	Argentina	Heterogênea	⚠	Funcionam	⚠	Difícil	✗	Parcial	⚠

Fonte: Análise comparada do autor baseada em pesquisa de campo (Brasil, Uruguai, Argentina, 2024-2025) e documentação sobre acesso à justiça e exercício de direitos (Portugal)[29].

[29] Análise baseada em: (i) pesquisa de campo pessoal (Brasil - 2024 e 2025 incluindo STF e Senado Federal; Uruguai - outubro 2025 como Professor Convidado da UDELAR; Argentina - dezembro 2024); (ii) documentação sobre sistemas de acesso à justiça, defensoria pública e instituições de proteção de direitos conforme legislações nacionais e relatórios do CNJ, organismos internacionais; (iii) observação de capacidade prática de exercício de direitos fundamentais em contextos com diferentes níveis de desenvolvimento institucional.

7.6 CONCLUSÃO DO MECANISMO 3

Evidências sugerem que a educação constitucional se correlaciona com o exercício de direitos, mas aparentemente requer três condições combinadas:

1. Educação — a população precisa saber que o direito existe;

2. Instituições — o Judiciário e a Defensoria precisam funcionar minimamente;

3. Acesso — a justiça precisa ser geograficamente/economicamente acessível.

Quando falta qualquer uma das três condições, o mecanismo parece falhar ou funcionar parcialmente.

Entendimento Crítico — Brasil:

O Brasil é um caso especial porque tem educação (deficiente pré-2026), instituições (que funcionam, mas são questionadas) e acesso (difícil, caro, lento).

A Lei 15.468/2026 incide sobre uma das três condições (educação), mas sem resolver o acesso à justiça nem garantir a independência das instituições. Este instrumento normativo sozinho pode não transformar a prática em escala significativa.

Recomendação: O cenário brasileiro revela uma assimetria estrutural: o país dispõe de um catálogo amplo de direitos, mas padece de uma lacuna crônica em sua defesa prática. A Lei Federal 15.468/2026 atuará diretamente sobre a dimensão educacional, mas sua capacidade de transformar a realidade social permanece condicionada ao desenho das demais variáveis institucionais. Isolar a reforma pedagógica do ecossistema de justiça penalizará a eficácia do próprio texto normativo. Para que a compreensão constitucional se converta em emancipação cidadã e impeça a ocorrência de um cenário de frustração social — em que a cidadã e o cidadão reconhecem os direitos violados, mas constatam a ineficácia dos meios de proteção —, a implementação desse importante instrumento legal exige a articulação de duas frentes macroestruturais: (i) ampliação do acesso à justiça: fortalecimento orçamentário e capilarização da Defensoria Pública, acompanhados da celeridade dos juizados especiais, reduzindo os custos econômicos e geográficos do litígio constitucional; (ii) salvaguarda da independência institucional: consolidação das garantias de autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, assegurando que os canais de controle social permaneçam imunes a pressões políticas conjunturais.

8 SÍNTESE E ANÁLISE CRÍTICA

Nos testes dos três mecanismos, emerge um padrão consistente:

A educação constitucional funciona, mas não isoladamente. Cada mecanismo requer contexto específico para se ativar:

Quadro 4

Síntese Geral: Três Mecanismos	Mecanismo	Funciona Quando	Não Funciona Quando
	1. Reconhecer ataques	Educação crítica + mídia livre + instituições independentes	Educação ausente ou doutrinada + mídia controlada + instituições capturadas
	2. Participação Informada	Educação + estruturas que demandam participação (voto obrigatório, democracia direta, referendos)	Educação + estruturas que não demandam participação (eleições apenas)
	3. Defender Direitos	Educação + instituições funcionais + acesso à justiça facilitado	Educação ausente + instituições fracas + justiça inacessível

Fonte: Síntese elaborada pelo autor integrando análise comparada dos três mecanismos (reconhecimento de ataques, participação informada, defesa de direitos) nos 10 países analisados (2023-2026)[30].

Conclusão Intermediária:

Não é: educação constitucional causa democracia resiliente.

É: educação é componente relevante de sistema que inclui liberdade de ensino, mídia livre, instituições funcionais, acesso à justiça, incentivos para participação.

Nenhum dos três mecanismos funciona com a educação isolada. A educação surge como um elemento facilitador importante, mas não suficiente.

8.1 VARIÁVEIS SISTÊMICAS COEXISTENTES E O IMPACTO DA EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL

As análises comparadas identificaram um conjunto de fatores intermediários potenciais que operam de forma simultânea e integrada à educação constitucional. Essas variáveis podem funcionar como confundidoras (alterando a intensidade das associações) ou como mediadoras (transmitindo o efeito prático das normas). A identificação desses elementos emergiu do exame empírico dos casos, evidenciando que nenhum dos mecanismos de resiliência democrática opera de forma isolada, organizando-se em cinco dimensões críticas:

[30] Esta tabela sintetiza os padrões identificados nas análises comparadas (itens 3 a 5) dos três mecanismos através de pesquisa de campo, documentação oficial e indicadores internacionais. Representa a interpretação integrada do autor sobre quando cada mecanismo funciona ou não, baseada na matriz teórica desenvolvida e na evidência empírica coletada.

a) Liberdade de Imprensa e Fluxos de Informação

A educação oferece as ferramentas conceituais, enquanto uma mídia livre fornece as informações conjunturais necessárias para converter a compreensão individual em ação coletiva de salvaguarda democrática. Sistemas políticos dotados de imprensa pluralista ampliam a disseminação do ensino constitucional por meio de coberturas críticas e denúncias de inconstitucionalidades, conforme observado na Alemanha. Em contrapartida, restrições severas à liberdade de imprensa (como na Venezuela pós-2013) ou o controle autocrático absoluto sobre os fluxos informativos e curriculares (como no contraexemplo de Myanmar — exemplo ilustrativo, fora da amostra) inviabilizam a educação crítica, convertendo o ensino em doutrinação estatal e reforçando o autoritarismo. No cenário brasileiro, a persistência de uma mídia livre coexistindo com *déficits* históricos de educação formal faz com que a população perceba anomalias políticas, mas enfrente dificuldades para precisar a natureza estritamente constitucional das violações.

b) Liberdade de Ensino e Pluralismo Didático

A educação constitucional só produz pensamento crítico se a autonomia docente for salvaguardada, impedindo que o currículo obrigatório (como o instituído no Brasil pela Lei Federal 15.468/2026) degenere em mera memorização mecânica de artigos. Alinhada aos parâmetros do *Consenso de Beutelsbach (1976; Wehling, 1977)*, a educação política genuína pressupõe o pluralismo: o docente deve expor múltiplas perspectivas e questionar criticamente as estruturas de poder. Essa premissa diferencia o modelo alemão, focado na emancipação analítica do estudante, dos ambientes educacionais capturados por regimes centralizadores.

c) Funcionalidade Institucional e Acesso à Justiça

O desenvolvimento institucional mínimo e a consistência das rotinas estatais são determinantes para a aplicação de diretrizes pedagógicas estáveis. Conforme a teorização de Neves (2006) sobre a consolidação institucional moderna, o Estado enfrenta uma tensão permanente entre o adensamento de demandas sociais e a capacidade estrutural de resposta. Há uma via de mão dupla: instituições funcionais viabilizam a educação em direitos, ao mesmo tempo em que são reformuladas e fiscalizadas por uma sociedade civil consciente. Na dimensão prática, enquanto o Uruguai demonstra um arranjo em que a clareza sobre direitos converge com um Judiciário célere para efetivar prerrogativas

fundamentais, o cenário brasileiro expõe o desalinhamento provocado por um Judiciário sobrecarregado, atenuando a conversão do conhecimento formal em exercício de direitos.

d) Estruturas de Incentivo à Participação Cidadã

A formação conceitual carece de incentivos práticos para se consolidar na cultura política. Países que dispõem de mecanismos consolidados de democracia semidireta ou participativa permanente, como a Suíça (por meio de referendos e consultas populares recorrentes), geram um estímulo institucional contínuo para que os cidadãos dominem o vocabulário constitucional. Padrão semelhante de fomento à participação ocorre sob o influxo do voto obrigatório no Uruguai. Onde tais incentivos existem, mas não são acompanhados de educação constitucional consolidada e homogênea (como na Argentina e no Chile, ambos com voto obrigatório), a obrigatoriedade tende a elevar a quantidade de participação sem garantir, na mesma medida, sua qualidade.

e) Contexto Econômico e Tradição Constitucional

Os fatores contextuais estabelecem os limites materiais nos quais a educação constitucional opera. O desenvolvimento econômico tende a associar-se ao financiamento e à qualidade da infraestrutura escolar: a alta renda per capita na Suíça viabiliza um ensino homogêneo, ao passo que economias emergentes enfrentam assimetrias regionais crônicas entre centros urbanos e periferias. Ademais, países respaldados por uma tradição sólida de constitucionalismo (como a Alemanha pós-1949 e Portugal pós-1974) transmitem o apego às regras do jogo por meio da própria cultura política difusa, acumulada ao longo de gerações. Esses fatores indicam que a educação constitucional, embora seja a variável explicativa focal deste estudo, é condicionada pelo ecossistema socioeconômico no qual está inserida.

8.2 O QUE AS EVIDÊNCIAS PERMITEM SUSTENTAR

Afirmação 1: há associação entre educação constitucional e consolidação de Estados democráticos.

Evidências sustentam – observa-se, nos 10 países analisados, um padrão compatível com a hipótese: países com educação constitucional sólida (Alemanha, Suíça, Uruguai, Portugal) tendem a ter Estados democráticos mais consolidados do que países sem (Venezuela).

Afirmação 2: a educação constitucional causa resiliência democrática.

O método não permite uma afirmação causal isolada – não posso identificar a causalidade usando um desenho observacional qualitativo. A educação é um fator entre múltiplos fatores. A causalidade reversa é possível (democracia resiliente permite investir em educação).

Afirmação 3: as evidências reunidas são compatíveis com a atuação dos três mecanismos analíticos propostos.

Parcialmente confirmado – os três mecanismos (reconhecer ataques, participar informadamente, defender direitos) emergem consistentemente nos dados. Porém, cada um requer contexto específico para se ativar. Mecanismos não são automáticos.

Afirmação 4: a ausência de educação constitucional crítica pode aumentar a vulnerabilidade democrática.

Evidências sustentam – Venezuela, caracterizada por controle estatal do currículo (ausência de pensamento crítico institucionalizado) e enfraquecimento de mecanismos de pesos e contrapesos, apresenta vulnerabilidade clara à erosão democrática.

Afirmação 5: com educação, o Estado democrático é consolidado.

Não necessariamente – a educação é componente relevante, mas não suficiente isoladamente. O Brasil teria educação frágil pré-2026, mas a democracia resistiu até agora (porque tinha mídia livre e eleições). Alguns países com educação precária, e com instituições fortes, conseguem relativa estabilidade.

8.3 LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS

Problema 1: Desenho Observacional, Não Experimental

Analisei 10 países em período específico. Não é possível fazer experimento controlado (não posso criar um país com educação constitucional/sem educação, mantendo tudo mais constante).

Logo: posso identificar padrões, não demonstrar relações causais isoladas com precisão estatística.

Problema 2: Direção de Causalidade Ambígua

A Suíça tem educação forte e democracia resiliente. Porém, qual veio primeiro?

Três possibilidades: (1) Educação forte → permite democracia resiliente; (2) Democracia resiliente → permite investir em educação; (3) Ambas se reforçam mutuamente.

Não consigo distinguir apenas observando dados atuais.

Problema 3: Variáveis Intermediárias Não Isoladas

Cada país tem múltiplas variáveis diferentes. Não consegui investigar a educação completamente isolada de outras. Exemplo:

- Por que o mecanismo não funciona completamente no Brasil?
- Por que a educação é fraca?
- Por que as instituições são frágeis?
- Por que o acesso à justiça é difícil?
- Qual é mais importante?

Não consigo responder com rigor estatístico usando método qualitativo.

Problema 4: Amostra Pequena e Selecionada

Analisei dez países selecionados intencionalmente. A amostra é pequena e não aleatória, o que limita a generalização dos achados. Além disso, selecionei países que podia visitar pessoalmente + países com dados disponíveis. Isso pode enviesar a amostra (não é aleatória, é propositalmente selecionada).

Problema 5: Dados Qualitativos, Não Quantitativos

Fiz análise comparada qualitativa. Não tenho números para dizer "a educação explica 40% da variância em resiliência democrática". Logo: identifico padrões descritos, não magnitudes precisas.

8.4 QUANDO A EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO FUNCIONA

Não é suficiente dizer "educação funciona na Alemanha". Preciso reconhecer quando e por que falha:

Falha 1: Regime controla a educação - se o regime autoritário controla o currículo, a educação pode reforçar o autoritarismo em vez de proteger a democracia. Exemplo teórico: Myanmar (educação doutrinada sobre lealdade ao regime). Resultado: educação reforça a vulnerabilidade, não a defesa. Logo: não é "ter educação". É "ter educação crítica, com liberdade de questionar".

Falha 2: Educação sem instituições funcionais - o Brasil pré-2026: a população poderia ter educação, mas instituições fracas/questionadas não permitiriam que ela transformasse a compreensão em ação efetiva. Logo: a educação precisa de infraestrutura institucional para ser efetiva.

Falha 3: Educação sem mídia livre - país teórico: a população é educada, mas a mídia é controlada. A educação fornece conceitos, mas a população não recebe informação para aplicá-los. Logo: a educação precisa de "confirmação" e "informação" da imprensa livre.

Falha 4: Educação sem demanda social - Suíça: a população é educada, mas nem sempre participa. 55% não votam em referendos. Logo: a educação permite participação, não a obriga. Sem incentivos estruturais, a população educada pode não se mobilizar.

8.5 O CENÁRIO BRASILEIRO: DIAGNÓSTICO CRÍTICO E VETOR DE OPORTUNIDADE

O Brasil assume centralidade nesta investigação por consubstanciar o paradoxo máximo do constitucionalismo contemporâneo: a coexistência de uma Constituição Cidadã com uma população historicamente alijada de seu ensino sistemático. Esse hiato transfere os direitos fundamentais do plano da vivência social para o campo das abstrações formais.

A sanção da Lei Federal 15.468/2026 rompe um ciclo de 38 anos de omissão pedagógica e instaura um laboratório empírico sem precedentes. O diploma legal oferece a oportunidade histórica de validar longitudinalmente as hipóteses deste ensaio. Se a implementação for conduzida sob a égide da criticidade e da autonomia docente, o país pavimentará o caminho para a consolidação democrática.

Caso contrário, a superficialidade curricular perpetuará o quadro de vulnerabilidade institucional. Impõe-se, portanto, uma rigorosa agenda de pesquisa para a próxima década, estruturada em quatro eixos imperativos: (i) mapeamento da linha de base: mensurar o índice de compreensão constitucional da população civil imediatamente antes da implementação efetiva dos novos conteúdos pedagógicos; (ii) fiscalização qualitativa: monitorar se as redes de ensino operam sob o modelo da educação constitucional crítica ou se replicam a mera memorização de enunciados normativos; (iii) avaliação decenal: avaliar, após dez anos de vigência da lei, a evolução dos mecanismos de reconhecimento de ataques, participação informada e defesa ativa de direitos; e (iv) correlação de resiliência: cruzar os dados educacionais obtidos com os indicadores internacionais sobre Estado de Direito e Liberdades Civis[31] para aferir o real impacto da educação sobre a estabilidade democrática.

8.6 PRÓXIMAS PERGUNTAS QUE A PESQUISA LEVANTA

Este ensaio termina, mas a pesquisa não. Questões permanecem abertas:

1. Como isolar a educação de outras variáveis? Desenho quase-experimental com grupos de controle seria necessário.

[31] WORLD JUSTICE PROJECT. Overall Index Score. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2025/Brazil/. Acesso em: 12 set. 2026.

2. Qual é a "dose" mínima de educação constitucional necessária? Quantas horas/ano? 20? 100? 400?

3. Em qual idade a educação é mais efetiva? Primária? Secundária? Universitária? Aparentemente, múltiplas fases, mas qual delas é mais crítica?

4. Como treinar professores adequadamente? Qual formação transforma o professor em educador constitucional crítico (não doutrinário)?

5. Como medir a "compreensão" da Constituição? Testes escritos? Capacidade de argumentação? Comportamento político? Cada medida tem limitações.

6. Como a educação interage com a cultura política local? A educação constitucional alemã funciona em contextos latino-americanos? Asiáticos? Precisaria ser adaptada?

7. Qual é o papel da memória histórica? Alemanha + Holocausto + Lei Fundamental. Portugal + ditadura + Constituição de 1976. Brasil + regime militar, agora + Lei 15.468/2026. Como a memória reforça ou enfraquece a educação?

8. Como evitar que a educação se torne doutrinação? O *Consenso de Beutelsbach* é suficiente? Quais mecanismos protegem a liberdade de ensino?

9 CONCLUSÃO

Quando comecei esta pesquisa, observei um paradoxo. Após 19 anos trabalhando com direito constitucional e direito administrativo — como Servidor Público desde 2004, Advogado e Professor — notava que o Brasil possuía algo raro: a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que protegia uma gama extensa de direitos e, mesmo assim, essa tutela constitucional permanecia inacessível à parcela da sociedade que mais precisava dela.

Nossa Carta Magna garante saúde, educação, bem-estar, igualdade, cidadania, moradia, entre diversos outros direitos, com clareza e especificidade, mas a população desconhece tais proteções. Direitos existem formalmente, porém não são exercidos plenamente na prática. Não se trata apenas de falha do texto constitucional, mas também, em medida relevante, da ausência de educação constitucional contínua. Essa observação me levou a realizar atividades acadêmicas empíricas em contextos sociais diversos dos meus.

Como Pesquisador, entre 2023 e 2026, além do Brasil, visitei outros três países, com realidades e perfis constitucionais distintos, procurando respostas: como outras democracias resolvem esse problema?

Na Alemanha (setembro de 2023), identifiquei a estruturação da educação constitucional alemã no contexto da resposta institucional ao legado de Weimar. A população aprendia não apenas "o que é Constituição", mas "por que a Constituição importa, o que pode destruí-la, como defendê-la". Quando a ameaça surgiu (AfD, 2017), o debate público alemão mobilizou referências à Lei Fundamental, em contexto marcado também por instituições, mídia e memória histórica.

No Brasil – Supremo Tribunal Federal e Senado Federal (junho de 2024), além de pesquisas e aprendizados sobre os sete textos constitucionais brasileiros, temas constitucionais e administrativos, vivenciei que, apesar de certos avanços das nossas legislações constitucionais, infraconstitucionais e instituições públicas, a maior parte da população desconhece os direitos destinados à sua proteção. Há um preocupante hiato entre especialistas e cidadãs e cidadãos.

Na Argentina (dezembro de 2024), pesquisei sobre o texto constitucional argentino e suas similitudes com a Carta Magna brasileira, além de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, e consolidei a identificação de três mecanismos através dos quais a educação parece fortalecer a democracia: reconhecer ataques, participar ativamente das decisões políticas e defender direitos. Porém, cada mecanismo requer contexto específico (mídia livre, instituições, participação demandada). Educação, sozinha, não basta.

No XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional - Brasil (maio de 2025), além de pesquisas e estudos sobre controle de convencionalidade e temas constitucionais, pude experienciar, *in loco*, a importância da maturidade constitucional em diferentes aspectos no contexto sul-americano.

No Uruguai (outubro de 2025), como Professor Convidado, além do valioso aprendizado sobre a Constituição uruguaia e o controle de convencionalidade no contexto latino-americano, observei que a educação integrada permitia que os estudantes daquela universidade compreendessem o direito não em isolamento teórico, mas num contexto histórico, político e legal, e percebi, entre os interlocutores observados, um exercício do voto mais fundado na compreensão do que na emoção partidária.

O que não provei – e reconheço como limitação – foi que a educação causa uma democracia resiliente. Identifiquei um padrão: democracias com educação constitucional solidificada (Alemanha, Suíça, Uruguai, Portugal) tendem a apresentar maior resiliência que democracias sem educação sistemática (Venezuela). Porém, não posso isolar a educação de outras variáveis com metodologia qualitativa. A Suíça é rica, tem imprensa livre, tem instituições fortes, tem tradição de educação. Qual dessas é mais importante? Não consigo responder com certeza absoluta. Isso não invalida a análise, mas delimita o alcance das inferências produzidas.

Para o Brasil: Lei Federal 15.468/2026 como oportunidade para futuro teste empírico. O que torna o Brasil especial é que esta Lei estabelece a educação política e os direitos da cidadania na educação básica — pela primeira vez, em 38 anos de Constituição democrática. Isso é, potencialmente, teste empírico de hipóteses deste ensaio.

Se a Lei Federal for implementada com qualidade (não superficialmente), teremos, além de cidadãs e cidadãos já detentores de direitos e deveres, uma nova geração de crianças e jovens que crescerá compreendendo direitos e deveres constitucionais, e nos próximos anos será possível avaliar se ocorrerá maior mobilização política fundada constitucionalmente, com defesa mais ativa de direitos, reconhecimento mais rápido de ataques à democracia e maior efetividade das tutelas formalmente garantidas.

Porém, se a Lei Federal não for implementada (ou for implementada apenas superficialmente), a educação constitucional permanecerá fraca historicamente, direitos continuarão desconhecidos e não exercidos e a democracia subsistirá vulnerável.

Diante dessas incertezas, para a implementação da Lei Federal 15.468/2026, observando a complexidade do nosso país e suas múltiplas especificidades, haverá obstáculos reais que precisam ser reconhecidos:

1. Formação de Professores

Os professores precisam ser treinados em didática de educação constitucional crítica. Não é memorização de artigos. É desenvolvimento de pensamento crítico. Isso requer investimento contínuo em formação docente. A ausência de formação adequada aumenta o risco de práticas centradas na reprodução acrítica de conteúdo.

2. Acesso à Justiça

A educação constitucional só será efetiva se cidadãs e cidadãos conseguirem, de fato, defender os direitos que aprenderam. Isso exige um Judiciário mais célere, uma Defensoria Pública fortalecida e a redução das custas processuais. Sem essas garantias, o conhecimento teórico pode gerar frustração social, criando uma população que conhece seus direitos, mas não consegue exercê-los.

3. Liberdade de Ensino

Uma sociedade politizada só progride culturalmente quando permite o questionamento genuíno. Para isso, os professores devem ter a liberdade de ensinar de forma crítica, indo além da mera reprodução de narrativas estatais. Essa autonomia exige mecanismos sólidos de proteção aos docentes contra pressões políticas e administrativas.

4. Continuidade Política

Os governos mudam a cada quatro ou oito anos. A Lei pode ser ignorada, esvaziada de recursos ou revertida por governos futuros. O sucesso depende da institucionalização — a educação não pode ser projeto de um governo, precisa ser estrutura permanente do sistema educacional.

Assim, infere-se que a democracia não é um privilégio natural; trata-se, portanto, de uma construção deliberada e contínua que requer investimento permanente na formação de várias gerações. Um texto constitucional excelente é um documento importante, mas uma Constituição sem uma população que a compreenda oferece apenas uma proteção formal. A lei máxima de um país só se torna efetiva quando existe uma população educada, que reconhece violações, participa informadamente e defende direitos: somente assim a Constituição vive.

A consolidação democrática no Brasil apresenta uma oportunidade singular que prescinde de reformas constitucionais, ancorando-se na eficácia da educação cidadã. A recente promulgação da Lei Federal nº 15.468/2026 consubstancia-se como uma resposta estatal a omissões históricas na positivação desses temas no currículo nacional. O grande desafio contemporâneo, portanto, desloca-se da esfera legislativa para a execução prática e qualitativa dessa política pública nos próximos anos.

A despeito da finalização deste ensaio, a agenda de pesquisa permanece aberta, demandando investigações futuras sobre as questões elencadas no item 6.6 e, em especial, sobre como o Brasil pode aprender com as experiências da Alemanha, do Uruguai e de Portugal.

O panorama atual exige essa reflexão. Uma Lei Maior despida de educação constitucional equivale a um corpo destituído de sistema nervoso: a anatomia permanece intacta, porém o organismo perde a sensibilidade aos ataques externos e a capacidade de reagir com inteligência a ameaças iminentes.

Deseja-se que o Brasil, respaldado pela recente Lei Federal nº 15.468/2026, consiga estruturar esse anteparo de proteção e engajamento social contra a erosão democrática. Longe de figurar como uma solução isolada, a educação constitucional é um vetor crítico desse processo. Cada jovem que compreende suas prerrogativas cidadãs atua como elemento fundamental de uma democracia resiliente. Trata-se de uma construção intergeracional cujo impacto histórico se equipara às mais profundas reformas institucionais destinadas à defesa do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AL JAZEERA. **Maduro triumphs in Venezuelan election boycotted by opposition**. Doha: Al Jazeera, 26 maio 2025. Disponível em: https://www.aljazeera.com/news/2025/5/26/maduro-triumphs-in-venezuelan-election-boycotted-by-opposition. Acesso em: 24 set. 2026.

ALEMANHA. **Eleição Parlamentar Federal**. [S. l.]: deutschland.de, [2025]. Disponível em: https://www.deutschland.de/pt-br/eleicao-parlamentar-federal. Acesso em: 14 set. 2026.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, de 23 de maio de 1949. Texto consolidado. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html. Acesso em: 8 set. 2026.

AMERICAS SOCIETY. **Explainer: Uruguay's 2024 General Elections**. New York: AS/COA, [2024]. Disponível em: https://www.as-coa.org/articles/explainer-uruguays-2024-general-elections. Acesso em: 14 set. 2026.

ANNENBERG PUBLIC POLICY CENTER. **Americans' knowledge of civics increases, Annenberg survey finds**. Philadelphia: University of Pennsylvania, 11 set. 2025. Disponível em: https://www.annenbergpublicpolicycenter.org/americans-knowledge-of-civics-increases-annenberg-survey-finds/. Acesso em: 24 set. 2026.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Constituição foi desfigurada para atender à globalizaçã**o. Entrevista concedida a Aline Pinheiro. Consultor Jurídico, São Paulo, 28 set. 2008. Disponível em: https://conjur.com.br/2008-set-28/constituicao_foi_desfigurada_atender_globalizacao/. Acesso em: 16 set. 2026.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.468, de 13 de julho de 2026**. Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15468.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Presidente do TSE apresenta números do 2º turno das Eleições 2022. Brasília, DF: TSE, 2022**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/presidente-do-tse-apresenta-numeros-do-2o-turno-das-eleicoes-2022. Acesso em: 14 set. 2026.

BUNDESZENTRALE FÜR POLITISCHE BILDUNG (BPB). **Jahresbericht 2019–2021**. Bonn: bpb, 2022. Disponível em: https://www.bpb.de/die-bpb/presse/511561/jahresbericht-2019-2021/. Acesso em: 30 set. 2026.

BUNDESZENTRALE FÜR POLITISCHE BILDUNG (BPB). **Jahresbericht 2022–2023**. Bonn: bpb, 2024. Disponível em: https://www.bpb.de/die-bpb/presse/549434/jahresbericht-2022-2023/. Acesso em: 30 set. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

CHILE. Agencia de Calidad de la Educación. **Portal institucional**. Santiago: Agencia de Calidad de la Educación, [s.d.]. Disponível em: https://www.agenciaeducacion.cl/. Acesso em: 30 set. 2026.

CHILE. **Ley nº 20.911, de 28 de marzo de 2016**. Crea el plan de formación ciudadana para los establecimientos educacionales reconocidos por el Estado. Diario Oficial de la República de Chile, Santiago, 2 abr. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSPER. **Judicialização da saúde no Brasil**: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 14 set. 2026.

CORTÁZAR, José Miguel. La educación en Venezuela: una aproximación crítica al proceso de inclusión y de justicia redistributiva. **Cuadernos del Cendes**, Caracas, v. 29, n. 80, p. 47-64, maio/ago. 2012.

CORTE ELECTORAL (Uruguai). **Datos Electorales**. Montevidéu: Corte Electoral, 2024. Disponível em: https://www.corteelectoral.gub.uy/. Acesso em: 16 set. 2026.

ESTEVA GALLICCHIO, Eduardo. La justicia constitucional en Uruguay. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 1, p. 357-377, 1997.

FERRÍN, Mónica; KRIESI, Hanspeter (ed.). **How Europeans View and Evaluate Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2016. 432 p. (Comparative Politics).

FRANÇA. Ministère de l'Éducation Nationale. **Arrêté du 12 juin 2015 relatif à l'enseignement moral et civique**. Journal Officiel de la République Française, Paris, 12 jun. 2015.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World**. Washington, DC: Freedom House, 2025. Disponível em: https://freedomhouse.org/report/freedom-world. Acesso em: 16 set. 2026.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. São Paulo: Autores Associados: Cortez, 1982.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Índice de Vulnerabilidade Social e Vulnerabilidade de Trabalho em Famílias de Baixa Renda**. São Paulo: FGV, [s.d.]. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/publicacoes/gvp/vulnerabilidade-social-e-vulnerabilidade-de-trabalho-em-familias-de-baixa-renda-no. Acesso em: 10 set. 2026.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO; BRASIL. Ministério das Cidades. **Déficit habitacional e inadequação de domicílios no Brasil**: principais resultados para o período de 2016 a 2019 com a reponderação amostral e os dados por cor ou raça. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2023. Disponível em: https://repositorio.fjp.mg.gov.br/items/dbd3ad77-9a34-4429-86a3-552ab5b1039d. Acesso em: 26 set. 2026.

HUFER, Klaus-Peter. "Emanzipation": gesellschaftliche Veränderung durch Erziehung und politische Bildung: ein Rückblick auf eine nach wie vor aktuelle Leitidee. In: LÖSCH, Bettina; THIMMEL, Andreas (org.). **Handbuch für eine kritische politische Bildung**. Schwalbach/Ts.: Wochenschau, 2010. p. 13-24.

HUFER, Klaus-Peter. **Zivilcourage**: Mut zu Widerspruch und Widerstand. Wien; Hamburg: Edition Konturen, 2020.

IFES ELECTION GUIDE. **Country profile: Switzerland**. Arlington: International Foundation for Electoral Systems, [s.d.]. Disponível em: https://www.electionguide.org/countries/id/207/. Acesso em: 14 set. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: educação 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/. Acesso em: 14 set. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Habitação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024a. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao.html. Acesso em: 10 set. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024b. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html. Acesso em: 8 set. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024c. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html. Acesso em: 10 set. 2026.

INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR THE EVALUATION OF EDUCATIONAL ACHIEVEMENT (IEA). **International Civic and Citizenship Education Study (ICCS) 2022**. Amsterdam: IEA, 2022.

INTERNATIONAL IDEA. **Democracy Tracker**. Stockholm: International IDEA, 2024. Disponível em: https://www.idea.int/democracytracker/. Acesso em: 16 set. 2026.

JAPÃO. **Constituição do Japão**. Promulgada em 3 de novembro de 1946, em vigor desde 3 de maio de 1947. Tóquio: Gabinete do Primeiro-Ministro. Disponível em: https://japan.kantei.go.jp/constitution_and_government_of_japan/constitution_e.html. Acesso em: 30 set. 2026.

KANTON ZÜRICH. Bildungsrat. **Politische Bildung**: Grundlagenband und Zusatzmaterialien. Beschluss Nr. 40/2007, 3. Dezember 2007. Zürich: Bildungsdirektion, 2007. Disponível em: https://www.zh.ch/de/bildungsdirektion/generalsekretariat-der-bildungsdirektion/bildungsrat/suche-bildungsratsbeschluesse/2007-brb-40-politische-bildung-grundlagenband-und-zusatzmaterialien.html. Acesso em: 30 set. 2026.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 354 p.

OUR WORLD IN DATA. **Democracy**: Regimes of the World (V-Dem). Oxford: Our World in Data, 2025. Disponível em: https://ourworldindata.org/grapher/political-regime. Acesso em: 24 set. 2026.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa, 1976**. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 16 set. 2026.

PORTUGAL. Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI). **Eleições Legislativas 2025**: resultados globais. Lisboa: SGMAI, 2025. Disponível em: https://www.eleicoes.mai.gov.pt/legislativas2025/resultados/globais/. Acesso em: 14 set. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2026.

VENEZUELA. **Ley Orgánica de Educación**. Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela, Caracas, n. 5.929 Extraordinario, 15 ago. 2009.

WEHLING, Hans-Georg. Konsens à la Beutelsbach? Nachlese zu einem Expertengespräch. In: SCHIELE, Siegfried; SCHNEIDER, Herbert (org.). **Das Konsensproblem in der politischen Bildung**. Stuttgart: Klett, 1977. p. 173-184.

WORLD JUSTICE PROJECT. **Rule of Law Index 2025**. Washington, D.C.: World Justice Project, 2025. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/. Acesso em: 8 set. 2026.